

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST**  
**CURSO DE DIREITO**  
**ALVARO DO AMARANTE ROCHA**

**A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E A SUA RELAÇÃO COM**  
**DIREITOS HUMANOS EM MOVIMENTOS SOCIAIS**

**LAGES**  
**2019**

**ALVARO DO AMARANTE ROCHA**

**A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E A SUA RELAÇÃO COM  
DIREITOS HUMANOS EM MOVIMENTOS SOCIAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para Obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof<sup>a</sup>. Me. Josiane Brugnera Ghidorsi

**LAGES**

**2019**

**ALVARO DO AMARANTE ROCHA**

**A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E A SUA RELAÇÃO COM  
DIREITOS HUMANOS EM MOVIMENTOS SOCIAIS**

**Lages, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2019. Nota \_\_\_\_\_**

---

**Coordenadora do Curso de Direito Prof<sup>a</sup>. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini**

**LAGES  
2019**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pelo privilégio de aqui estar e me dado saúde e força para superar as dificuldades no decorrer deste curso de graduação em Direito.

Aos meus Pais, Elisabete do Amarante Rocha minha Mãe in memoriam, que sempre me incentivou a buscar tudo o que é de melhor para ser conquistado, com seus ensinamentos de caráter íntegro, Osmarino Rocha meu Pai, que me deu amparo em todos os momentos felizes e difíceis da minha vida, conselhos e correções para que pudesse estar aqui, o meu eterno agradecimento a vocês.

A minha esposa, Sara Bernardo Rocha, que esteve ao meu lado sempre, lutando comigo nestes últimos anos de faculdade, nunca me deixou desistir, e que foram vários momentos em que o pensamento em desistir era mais forte. Grato pela sua paciência e perseverança em mostrar forças a onde não avistava.

A minha orientadora Prof<sup>a</sup>. Me. Josiane Brugnera Ghidorsi, pelo suporte durante o tempo de elaboração do presente Trabalho de Conclusão de Curso, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus familiares por todo o apoio durante esses anos.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“A essência dos Direitos Humanos é o direito  
a ter direitos.”

Hannah Arendt

# **A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR E A SUA RELAÇÃO COM DIREITOS HUMANOS EM MOVIMENTOS SOCIAIS**

Alvaro do Amarante Rocha<sup>1</sup>

Josiane Brugnera Ghidorsi<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso refere-se à relação existente entre direitos humanos e a atividade da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de demonstrar a compatibilidade entre ambos, além de esclarecer, com base na análise histórica, o que de fato são os direitos humanos, como surgiram e qual a relevância para a sociedade. Os séculos anteriores foram marcados por guerras que tiraram a vida de milhares de pessoas, sendo assim, se fez necessária à criação de declarações que resguardassem a vida humana, a partir dessa necessidade foi criada em 1948 a chamada Declaração Universal de Direitos Humanos, portando trinta artigos, tal documento deu materialidade aos direitos que até a época eram omissos. No século XIX a Polícia Militar teve origem, desempenhando papel de extrema importância, prezando pelo zelo, honestidade, proteção da sociedade e da ordem pública. Trata da importância entre a ação conjunta de polícia e sociedade para a que a relação entre ambas seja harmoniosa. Ressaltando os casos em que a população exerce seu direito de livre manifestação da opinião por meio de manifestações pacíficas mobilizando centenas de pessoas para ir às ruas. Em contra partida está o uso da força policial moderada para conter excessos de conduta. Analisar essas situações é fundamental, sendo este o propósito deste trabalho.

Palavras-chave: Direitos humanos. Polícia Militar. Movimentos sociais. Ações Repressivas. Uso da força policial.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACVEST

<sup>2</sup> Professora Mestre em Direito do curso de graduação em Direito - UNIFACVEST

# **THE ACTION OF THE MILITARY POLICE AND ITS RELATIONSHIP WITH HUMAN RIGHTS IN SOCIAL MOVEMENTS**

Alvaro do Amarante Rocha<sup>3</sup>

Josiane Brugnera Ghidorsi<sup>4</sup>

## **ABSTRACT**

The present work of conclusion refers to the relationship between human rights and the activity of the Military Police of the State of Santa Catarina, with the purpose of demonstrating the compatibility between both, besides clarifying, based on historical analysis, what in fact it is human rights, how they came about and what relevance to society. The previous centuries were marked by wars that took the lives of thousands of people, thus, it was necessary to create declarations that protected human life, from that necessity was created in 1948 the so-called Universal Declaration of Human Rights, bearing thirty articles, this document gave materiality to the rights that until then were omitted. In the nineteenth century the Military Police originated, playing a role of extreme importance, cherishing zeal, honesty, protection of society and public order. It deals with the importance of joint police and society action for which the relationship between the two is harmonious. Emphasizing the cases in which the population exercises its right of free expression of opinion through peaceful demonstrations mobilizing hundreds of people to go to the streets. Contrary to this is the use of the moderate police force to contain excesses in conduct. Analyzing these situations is fundamental, and this is the purpose of this work.

Keywords: Human rights. Military police. Social movements. Repressive Actions. Use of the police force.

---

<sup>3</sup> Student of the University Center UNIFACVEST.

<sup>4</sup> Master Teacher Law Course University Center UNIFACVEST.

## SUMÁRIO

|                                                                                  |           |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                        | <b>09</b> |
| <b>2 ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>                                       | <b>11</b> |
| 2.1 Período Histórico dos Direitos Humanos .....                                 | 11        |
| 2.2 Nomenclatura de Direitos Humanos.....                                        | 12        |
| 2.2.1 Considerações a respeito dos Direitos Humanos no âmbito Internacional..... | 15        |
| 2.2.2 Tratados Internacionais Gerais .....                                       | 16        |
| 2.2.3 Contextualizando os Direitos Humanos no âmbito Nacional .....              | 22        |
| 2.2.3.1 Legislação.....                                                          | 24        |
| <b>3 DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO PACÍFICA .....</b>                            | <b>29</b> |
| 3.1 Movimentos Sociais.....                                                      | 30        |
| 3.2 Luta por Direitos.....                                                       | 31        |
| 3.3 As Manifestações que Tomaram as Ruas do Brasil.....                          | 31        |
| 3.3.1 Jurisprudência.....                                                        | 40        |
| <b>4 AÇÃO REPRESSIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....</b>     | <b>42</b> |
| 4.1 Uso de medidas de Controle Social .....                                      | 42        |
| 4.2 Desafios da Segurança Pública em Santa Catarina .....                        | 44        |
| 4.2.1 Mapa da Violência no Brasil .....                                          | 46        |
| 4.3 Abuso de Autoridade .....                                                    | 47        |
| 4.4 Polícia X Direitos Humanos .....                                             | 48        |
| 4.4.1 Processo Administrativo Disciplinar Interno da PMSC .....                  | 58        |
| 4.4.2 Processos Judiciais .....                                                  | 50        |
| <b>5 CONCLUSÃO.....</b>                                                          | <b>52</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                          | <b>53</b> |

## INTRODUÇÃO

No presente trabalho será abordado o tema sobre Direitos Humanos e a Relação com a Atividade da Polícia Militar, estudando principalmente o uso da força nos atendimentos cotidianos realizados. Mais profundamente será estudado os casos em que a polícia atua em movimentos sociais, como as manifestações pacíficas.

Os direitos inerentes à pessoa humana estão assegurados em tratados e na legislação brasileira vigente, também as doutrinas fazem referência a tais direitos. No que se referem ao uso da força utilizada pelas forças policiais, similarmente possuem previsões legislativas, a Polícia Militar do estado de Santa Catarina possui regimento interno para julgar os casos em que haja necessidade. A partir desse estudo surge a problemática: há compatibilidade entre ambas as legislações sem ferir ao direito de outrem? A relação entre polícia e direitos humanos engloba proteção e respeito, podendo ser uma relação muito positiva.

Logo, a função da polícia é proteger os direitos humanos, porém quando há a quebra da ordem social existe uma considerável diminuição dessa proteção. Mas sim, é possível ter uma relação benéfica entre polícia e direitos humanos.

Esse tema é de extrema importância para demonstrar que direitos humanos e a atividade do policial são totalmente compatíveis acabando com a imagem de que os direitos humanos só trazem benefícios aos infratores da lei. Sendo assim, a polícia militar é peça fundamental para garantir a democracia e a valorização dos direitos humanos.

O objetivo geral da pesquisa é averiguar todas as possibilidades de convergência entre a PM e os direitos humanos. Mais especificamente: A) trazer conceitos históricos de Polícia Militar e de Direitos Humanos; B) apresentar os fundamentos legais sobre Polícia e Direitos Humanos; C) investigar qual a relação entre Direitos Humanos e a atividade policial; e, D) buscar formas de melhorar essa relação.

A investigação parte de elementos gerais para os específicos, utilizando de metodologia dedutiva, visando um final lógico, a partir de consultas bibliográficas, legislação, entendimentos jurisprudenciais, artigos, sites oficiais, entre outros documentos.

O presente trabalho está organizado em três capítulos, partindo inicialmente no primeiro capítulo da parte histórica de direitos humanos, seus conceitos, fundamentação legal, características e finalidades. No segundo capítulo será abordada a questão dos movimentos sociais e a luta por direitos, dando enfoque a uma das mais grandiosas manifestações que tomaram as ruas do Brasil, denominada Movimento Passe Livre. Por fim o terceiro capítulo tratará especificamente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, expondo as medidas de

controle social, o mapa da violência no Brasil e em Santa Catarina e os possíveis casos de violações dos Direitos Humanos por parte da PMSC.

## 2. ANÁLISE HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo tem como objetivo analisar o conteúdo histórico que o assunto direitos humanos carrega, de determinações doutrinárias, vista a complexidade do tema, as etapas históricas a respeito de direitos humanos, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional.

### 2.1 Períodos históricos dos Direitos Humanos

No longo da história os direitos foram sendo conquistados gradativamente, em diferentes pontos históricos, ou seja, não surgiram repentinamente. Infere-se que a influência mais significativa para a constitucionalização destes direitos resultara de um processo de luta e resistência contra o poder.

Neste sentido Bobbio assevera (1992, p. 5):

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Nota-se que nessas considerações aduzidas, os direitos humanos modificam-se, continuamente, ao decorrer das condições históricas e das necessidades, ou seja, para cada quadro social da época. Um dos mais importantes acontecimentos na História para a conquista deste direito foi a aceitação e o reconhecimento, apesar das inúmeras diferenças dentre elas culturais, de que todos os seres humanos são dignos de igual respeito.

O reconhecimento universal da igualdade do ser humano, e a conclusão de que ninguém poderia afirmar-se superior aos demais, deu início a um gradativo processo de conscientização envolvendo todos os habitantes do planeta, resultando na criação de organizações jurídicas empenhadas na criação de leis para resguardar a dignidade da pessoa humana. Tudo gira, assim, em torno do homem e de sua eminente posição no mundo. (COMPARATO, 2010, p.13).

De fato, o homem foi o ponto central, o epicentro na luta pelos direitos humanos desde os tempos mais antigos.

No início da civilização não existia nenhuma previsão normativa para regular a vida das pessoas em sociedade. Desta maneira cada pessoa defendia seus interesses da melhor forma que lhes aproovessem. No entanto, em virtude da necessidade de regulamentar as condutas das pessoas em sociedade surgiram as normas.

O Código de Hamurabi (1772 a.C) trata-se de uma das legislações mais antigas que surgiu no século XVIII antes de Cristo. Este código foi uma das primeiras compilações de normas jurídicas trazendo previsões tendentes a proteger o indivíduo, como pode-se verificar nas palavras de Moraes (1998, p. 25):

O Código de Hammurabi (1690 a.C.) talvez seja a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes.

Vale ressaltar que o Código de Hamurabi foi uma compilação de leis já existentes na época, desta forma, é correto afirmar que também existiram outras legislações tão antigas quanto a de Hamurabi. Como exemplo pode-se citar o Código de Manu e a Legislação Mosaica, que é o Antigo Testamento da Bíblia, dentre outros.

Considerada como marco dos direitos humanos a Lei das Doze Tábuas foi resultado da luta pela igualdade, ela causou uma transformação social profunda a partir do seu texto de lei, aproximando-se ao direito natural.

Neste sentido Moraes (1998, p.25) comenta:

Contudo, foi o Direito romano quem estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando tutelar os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A Lei das doze tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.

Verifica-se que a Lei das Doze Tábuas foi um dos primeiros aparatos legislativos que buscou tutelar os direitos individuais dos cidadãos em face das deliberações do Estado. Previa o direito em seu campo processual, de família, sucessões, negócios jurídicos e direito penal, enfim, o documento consistia na abolição do direito divino dando início ao direito civil.

Logo, a importância do Cristianismo no processo histórico da conquista dos direitos humanos é incontestável. Desde então, devido a uma consciência disseminada a respeito da igualdade, o ser humano está constantemente em busca dos seus direitos naturais, resistindo a tirania dos governos, se rebelando para obter novos direitos e não perder os já conquistados.

Não obstante, foi na idade moderna que o atual sistema internacional de proteção dos direitos do homem foi criado. O início deste processo de evolução aconteceu na Inglaterra, através da Magna Carta em 1215, também foram elaboradas neste mesmo período na Inglaterra, outras cartas e estatutos assecuratórios de direitos fundamentais, como a *Magna Carta* (1215-1225), a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendment Act* (1679) e o *Bill Of Rights* (1688). Não são, porém, declarações de direitos no sentido moderno, que só apareceram no século XVIII com as Revoluções americana e francesa. (SILVA, 1997).

## 2.2 Nomenclatura de Direitos Humanos

Direitos humanos não tem um conceito preciso, há vários significados acerca do tema. A origem do seu surgimento está entrelaçada a ideia da oposição, ou seja, inconformidade dos cidadãos frente à alta dominação do Estado. Vale ressaltar que, existe outra circunstância que o dificulta conceituá-lo, pluralidade de expressões empregadas para qualifica-los.

Neste sentido preceitua José Afonso da Silva (1997, p.174, grifos do autor):

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evoluer histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: *direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.*

Face às considerações aduzidas, verificam-se dificuldades quanto à definição dos direitos humanos, seja por causa do seu surgimento, ou, seja por causa da sua terminologia. Quanto ao seu surgimento, pode-se afirmar que desde os tempos mais remotos já havia indicação da sua existência, porém, quanto à discussão terminológica, será adotada a terminologia direitos humanos para este estudo.

Os Direitos Humanos são condições básicas para que os indivíduos possam ter uma vida digna. Para o alcance dessa vida digna o Estado deve assegurar esses direitos. Entretanto, não foi de uma hora para outra que ocorreu esse reconhecimento. A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana se deu de maneira lenta, não sendo constituídos todos de uma só vez, mas sim conforme as necessidades e experiências da vida humana que surgiam. Nesse sentido, Bobbio (2004, p.35) partiu do pressuposto de que Direitos Humanos são coisas desejáveis que ainda não foram reconhecidas em sua totalidade; e que a busca por um fundamento é imprescindível para justificar o que visamos obter, sendo este um meio adequado para atingir um reconhecimento mais amplo.

Apesar da adesão dos direitos humanos, pela maioria, sua aceitação ainda é um constante problema, os direitos humanos ainda não foram difundidos para todos, entretanto, a melhor maneira para disseminar é assegurando a todos a total demonstração de sua magnitude e viabilidade para com sociedade.

Contextualizando, segundo Alexandre de Moraes (1997, p.19):

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficojurídicos, das idéias surgidas com o cristianismo e com o direito natural.

A busca pela origem dos direitos humanos está na sua historicidade, é um conjunto de várias fontes, ideias em diferentes pontos históricos da civilização.

Corroborando, assinala Bobbio (2004, p.23 grifos do autor) afirma que “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Em relação às considerações expostas, notam-se contrariedades quanto a definição final, direitos humanos, sela pelo seu surgimento, quanto por sua terminologia. Afirmar-se que desde os tempos mais remotos já havia algumas informações da existência dos direitos humanos.

Ao pensamento de Masson (2015, p. 190) busca uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais:

[...] enquanto os direitos humanos são identificáveis tão somente no plano contra factual (abstrato), desprovidos de qualquer normatividade, os direitos fundamentais são os direitos humanos já submetidos a um procedimento de positivação, detentores, pois, das exigências de cumprimento (sanção), como toda e qualquer outra norma jurídica.

Para esta autora há uma distinção apenas na positivação de ambos, ou seja, os dois possuem um mesmo objetivo de alcance, porém não possuem igual dimensão dentro da legislação.

Nessa trilha, igualmente pontua Castilho (2012, p. 14) é brasileiro, professor em direitos humanos e escritor, o qual possui a concepção de que: Direitos humanos é a terminologia normalmente empregada em direito internacional, sendo a forma encontrada em diversos tratados e declarações. Liga-se à ideia de proteção do ser humano, em suas múltiplas facetas.

Sabe-se que os direitos humanos são frutos de longas lutas e revoluções, aparecendo aos poucos até se tornarem consensuais. Pode-se afirmar inclusive que tais direitos são culturais e vem aumentando ao decorrer dos séculos de acordo com as necessidades.

Direitos Humanos é expressão preferida nos documentos internacionais. Contra ela, assim, como contra a terminologia *direito dos homens*, objeta-se que não há direito que não seja humano ou do homem, afirmando-se que só o ser humano pode ser titular de direitos. Talvez já não mais assim, porque, aos poucos, se vai formando um direito especial de proteção dos animais (SILVA, 1997, p.175, grifos do autor).

Logo, no mesmo contexto, Norberto Bobbio (2004, p. 17) pontua sobre direitos do homem é uma expressão muito vaga, a seguir ele cita possíveis definições e explica cada uma delas:

[...] "direitos do homem" é uma expressão muito vaga. [...] A maioria das definições são tautológicas: "Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem." Ou nos dizem algo apenas sobre o estatuto desejado ou proposto para esses direitos, e não sobre o seu conteúdo: "Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado." Finalmente, quando se acrescenta alguma referência ao conteúdo, não se pode deixar de introduzir termos avaliativos: "Direitos do homem são aqueles cujo

reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc., etc."

Consoante se verifica ambas as definições são corretas e válidas. As críticas feitas a estas definições referem-se à falta de consenso. Quer dizer neste caso que o intérprete deve estar livre de ideologias para adotar ambas as definições e não somente uma ou outra, todas estão corretas, porém incompletas. Quem interpreta não está livre de paixão. Ele defende a sua interpretação e não aceita outra. A solução encontrada, após muita polêmica, foi buscar uma fórmula genérica para satisfazer ambos os lados.

Neste sentido, serão elencadas fundamentações teóricas por estudiosos que defendem a sua terminologia e o sentido literal para difundir junto à civilização. Dar-se-á início ao desenvolvimento da evolução histórica, que conterà o estudo da evolução dos direitos humanos.

### **2.2.1. Considerações a respeito dos Direitos Humanos no âmbito Internacional**

O Direito Internacional dos Direitos Humanos pode ser definido como aquele que visa proteger todos os indivíduos de forma universal, sem distinção de nacionalidade, sendo os mesmos positivados em tratados internacionais. A universalidade da proteção aos direitos humanos se deu principalmente por meio da Declaração de Direitos que estabeleceu logo à frente instituições e mecanismos para sua garantia.

Dando início, falar-se-á da Liga das Nações, também conhecida como sociedade das Nações, foi uma organização internacional idealizada em 1919. Foi criada após a Primeira Guerra Mundial, a sua finalidade era promover a paz, contudo, com o advento da Segunda Guerra Mundial, em 1939, a Liga fracassou em seus propósitos, que era o de manter a paz no mundo, então se dissolveu. Extinguiu-se por volta de 1942. Porém, em 1946, o organismo passou as responsabilidades à recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste viés, Piovesan assinala (2013, p.189):

A Liga das Nações, por sua vez, veio a reforçar essa mesma concepção, apontando para a necessidade de relativizar a soberania dos Estados. Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros. A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos[...]

Vislumbra-se que a Liga das Nações surgiu com a finalidade de promover a paz e a interatividade entre os Estados, e tutelar o interesse dos mesmos, quanto previsões relacionadas a direitos humanos não havia especificidade.

Em continuidade, após o fracasso da Liga das Nações, surgiu em 1948, após o colapso da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU), entidade iniciadora dos

valores dos direitos humanos, e também no intuito de trazer ao cenário atual da civilização uma paz que as nações não degustavam há alguns anos, devido a conflitos imperialistas, que ocorreram anteriormente.

Como mantenedora da paz como fora criada, já no seu Artigo I vislumbra-se o anseio pela calma entre as nações: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (ONU, 1948).

Com adesão inicial de cinquenta países, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, contou com amplo apoio das nações que, mais que preocupadas em gerir uma sociedade necessitada de proteção social, era uma sociedade que necessitava garantir direitos individuais igualitários, uma vez que antes de 1948, não se tinha estabelecido de forma detalhada e universal, os direitos humanos em suas peculiaridades.

### **2.2.2. Tratados Internacionais Gerais**

Através da Emenda Constitucional n.26, de 27 de novembro de 1985 houve a convocação da Assembleia Nacional Constituinte. Durante um período de trabalhos, compreendido entre 01 de fevereiro de 1987 e 05 de outubro de 1988, houve a promulgação e publicação da Constituição em 05 de outubro de 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil, marco histórico jurídico, expandiu novos direitos e garantias fundamentais ao proteger inusitadamente os direitos de seus cidadãos. A contrário das Cartas anteriores, que previam a tutela impreterível do direito do Estado, a Carta de 1988 em seu prefácio, assegura a implantação de um Estado Democrático de Direito.

Logo, assevera Silva (1997, p.90) “Deve-se, no entanto, reconhecer que a Constituição por ele produzida constitui um texto razoavelmente avançado. É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial”.

Pelas considerações exibidas pelo autor verifica-se que a Constituição de 1988 ostentou uma estrutura inovadora, que sua importância se estendeu tanto na esfera nacional quanto na internacional.

O rol de disposições trazidas nos Títulos I e II, são referentes aos princípios, direitos e garantias, nenhuma Carta anterior havia amparado o cidadão desta maneira, suas inovações são de fato inéditas e ninguém teria as provadas de tal forma.

A Constituição de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, traz como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual posteriormente será feita uma breve análise. A seguir, em seu parágrafo único destaca-se a soberania do povo. No artigo 3º, nos incisos I e IV,

especificamente, tutela acerca dos objetivos voltados para liberdade e igualdade. Já o artigo 4º traz os princípios que se regem nas relações internacionais.

Neste sentido Groff (2008, p.124) assinala:

O título I traz uma inovação considerável. No artigo primeiro, anuncia quais são os princípios sobre os quais se fundamenta o Estado brasileiro. No artigo terceiro, traz os princípios relativos à finalidade do Estado brasileiro. No artigo quarto, traz os princípios que devem reger o Brasil nas relações internacionais. O conteúdo e a riqueza desses três artigos é uma singularidade da Constituição de 1988, que contribuem enormemente para colocar essa Constituição entre as Constituições mais avançadas do mundo, do ponto de vista da construção de um Estado democrático, social e de direito, e em consonância com os princípios maiores do constitucionalismo moderno.

Conforme explanado, a Constituição de 1988 inovou ao estruturar de forma concisa e ao mesmo tempo abrangente estes três artigos, de modo que ao instituir tais títulos, elevou-o a um nível de status entre as Constituições mais avançada do mundo.

Segue transcrito o Título II da Constituição de 1988, onde estão previstos os direitos e garantias fundamentais:

#### TÍTULO II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais

[...]§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (BRASIL,1988)

Cumprê destacar, que as constituições anteriores, haviam enunciados de relacionamento jurídico internacional, entretanto, não desta natureza, eram extremamente defensivas, no que ratificavam a independência e soberania do país. Com os princípios dos direitos humanos engajados em seu texto, originou uma abertura com outras Nações, estreitando seu relacionamento.

É mister, destacar o artigo 5º e seguintes tratam dos direitos e deveres individuais e coletivos fundamentais à dignidade da pessoa humana:

Artigo 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] (BRASIL, 1988)

Conforme aludido, acima, a Constituição Federal assegura os direitos humanos visando sempre à igualdade de raça, sexo, classe social, opção religiosa, entre outros, incluindo o direito à liberdade de imprensa, de expressão e de movimentos sociais.

Seguindo com a explanação, adentraremos em alguns séculos anteriores para obtermos mais informações da construção literal acerca do assunto discutido em tela.

Contextualizando o teórico Hunt (2007, p. 07), tem-se que após treze anos, Thomas Jefferson se encontrava em Paris quando os franceses começaram a analisar a hipótese de redigir uma declaração sobre seus direitos. Meses antes da queda da Bastilha, em janeiro de 1789 mais especificamente, logo foi traçado uma declaração francesa de direitos. Em 14 de julho, quando a Bastilha caiu, começou a valer-se a Revolução Francesa e se tornou necessário uma declaração oficial. Registrando, que a declaração foi rascunhada por Marquês de La Fayette, comandante militar francês e teve auxílio de terceiros e então em 20 de agosto iniciou-se, na nova Assembleia Nacional, uma discussão que obtinha como foco vinte e quatro artigos rascunhados por um comitê de quarenta deputados. Passaram-se seis dias de debate tumultuado e com diversas emendas, onde foram aprovados dezessete artigos. Em 27 de agosto de 1789, os deputados tomados pela exaustão da disputa prolongada, votaram por suspender a discussão do rascunho e adotaram provisoriamente os artigos já aprovados, ao qual deram a nomenclatura de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Nesse sentido, vislumbra-se o contexto, nas palavras de Schafranski (2003, p. 28):

A grande importância da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão apontada pela maioria da doutrina, é que ela veio a estabelecer uma mudança de ótica na relação de Direitos Humanos X Estado. A partir dele, as Constituições, ao incorporarem tais direitos em seu texto, passam a enumerá-las com a característica de que emanavam do Estado que se comprometia a assegurá-los e respeitá-los em face do cidadão.

Tendo em vista, para esta autora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão teve grande importância para que houvesse a mudança na relação entre o Estado e os Direitos Humanos. Através dessa declaração as Constituições começaram a incorporar os direitos do cidadão em seu texto.

Insta registrar, que a publicação do documento dividiu a opinião pública mundial sobre o tema direitos, tanto a favor como contra. A Declaração atribuía a soberania à nação, por não mencionar a nobreza, o rei ou a igreja, declarando que todos os homens eram iguais, todos eram cidadãos e sociedade.

Nesse viés, o teórico Hunt (2007, p. 09) apesar das controvérsias provocadas pela Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem valeu-se da promessa dos direitos humanos universais, por quase dois séculos, porém não impediu o surgimento do governo Francês que reprimia os direitos.

Ademais, o que mais surpreendia era a forma confiante como alguns declaravam, ainda no final do século XVIII, que os direitos não eram universais, tendo em mente que crianças,

estrangeiros, prisioneiros e insanos eram incapazes de participação no processo político. Como se não bastasse, ainda excluía as minorias religiosas, aqueles que não tinham posses, os negros, escravos e as mulheres.

Os Direitos Humanos requerem três qualidades encadeadas: devem ser naturais (inerentes nos seres humanos), iguais (os mesmos para todos) e universais (aplicáveis por toda parte). Para que os direitos sejam direitos humanos todos devem possuí-los sem distinção, entretanto, nem o caráter natural, a igualdade ou universalidade são suficientes. Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham cunho político. (HUNT, 2007, p.11)

Nas considerações de Schafranski (2003, p. 19):

A longa caminhada da humanidade em direção aos direitos humanos somente inicia-se a partir do momento em que o homem passa a prescindir de mecanismos de ordenação advindos da consciência de direitos e obrigações para consigo e seus semelhantes, amoldando a individualidade – inerente ao ser existencial, à coletividade – característica do ser coexistencial.

Desse modo, os direitos humanos somente se iniciam quando o homem deixa de pensar exclusivamente na coletividade e passa a pensar de maneira individual em seus próprios direitos, ou seja, ele não mais pensa somente em suas obrigações para com o próximo, mas sim em seus direitos como pessoa.

Em 1776 e 1789 as declarações abriram panoramas políticos totalmente novos. As campanhas pela busca dos direitos só se tornaram claras e relevantes após a publicação das declarações.

Segundo Hunt (2007, p. 70) a palavra “declaração” fornece uma primeira indicação da mudança na soberania. A palavra inglesa “*declaration*” vem da francesa “*déclaration*”. Em francês se referia originalmente a um catálogo de terras a serem dadas em troca do juramento de vassalagem a um senhor feudal. Ao longo do século XVIII passou a se referir às afirmações públicas do rei.

Ainda o teórico Hunt (2007, p.73) expõe que o assunto de direitos humanos é universal e cada país tem uma maneira particular de tratá-lo. Nos Estados Unidos havia duas versões de linguagem: uma universalista (direitos dos homens em geral) e uma pluralista (direitos específicos de um povo ou tradição). Para cada espécie de circunstância que viesse a surgir os americanos usavam uma dessas linguagens, ou ambas em combinação dependendo da necessidade (HUNT, 2007, p. 76).

Logo, com a Constituição de 1787 e a *Bill of Rights* de 1791 os americanos montaram sua própria tradição. Em contrapartida os franceses adotaram quase imediatamente a versão universalista. Com os acontecimentos na América os americanos ganharam poder de fogo.

Entre 1776 a 1783 surgiram nove diferentes traduções da Declaração da Independência e ao menos cinco traduções de várias declarações de direitos estaduais e constituições que ajudaram a mostrar a possibilidade de que o governo francês também poderia ser estabelecido sobre novos fundamentos. (SILVA, 1997, p. 155).

Na concepção de Hunt (2007, p. 80) os americanos tornaram-se mais convincentes quando os franceses entraram em estado de emergência constitucional. Em 1788, Luis XVI concordou em convocar os Estados Gerais. Quando se iniciaram as eleições dos delegados, ruídos de declarações já podiam ser ouvidos, ainda que de maneira bastante silenciosa. O rei pediu que o clero (o Primeiro Estado), os nobres (o Segundo Estado) e o povo (o Terceiro Estado) fizessem listas de queixas e elegessem seus delegados. Várias queixas foram redigidas de fevereiro a abril de 1789, as mais frequentes eram do clero e exigiam uma nova Constituição com uma declaração de direitos. O Terceiro Estado intitulou a Segunda Seção de sua lista como “Declaração de Direitos”, onde pediam direitos específicos: liberdade de imprensa, liberdade religiosa, tributação igual, igualdade de tratamento perante o rei e proteção contra prisão arbitrária.

Na mesma obra (HUNT, 2007, p. 81) ressalta que em 05 de maio de 1789 os delegados foram com suas listas para a abertura oficial dos Estados Gerais. Após semanas de debates os deputados do Terceiro Estado se declararam unilateralmente membros de uma Assembleia Nacional, no dia 17 de junho eles afirmavam representar toda a nação e não somente seu Estado. Deputados do clero e da nobreza logo se uniram a eles. Em 19 de junho um deputado solicitou a Nova Assembleia que começasse imediatamente a elaboração de uma declaração de direitos, a qual teria sido exigida pelos eleitores. Em 09 de julho o comitê anunciou à Assembleia Geral que começaria com uma declaração dos direitos naturais e imprescritíveis do homem.

Ainda contextualizando, no final de julho e início de agosto os deputados ainda debatiam se era necessária uma declaração, se ela deveria aparecer no topo da constituição e se deveria vir acompanhada por uma declaração de deveres do cidadão. Surgiu ali a indagação se a autoridade monárquica não precisava apenas de alguns reparos, sem a necessidade de uma declaração dos direitos do homem.

Nas palavras de Hunt (2007, p. 82) em 04 de agosto a Assembleia votou por redigir uma declaração de direitos, sem os deveres. O deputado Saint-Étienne comentou em 18 de agosto: “como os americanos, queremos nos regenerar, e assim a declaração de direitos é essencialmente necessária”.

Em meados de agosto o debate tomou maior abrangência. Os deputados dedicaram seis dias (20, 21, 22, 23, 24 e 26 de agosto) a um debate tumultuado. Concordaram a respeito de

dezessete artigos emendados entre os vinte e quatro propostos. No dia 27 de agosto a Assembleia votou por adiar qualquer discussão da redação de uma nova Constituição (HUNT, 2007, p. 83). A questão nunca foi reaberta e assim a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão tomou sua forma definitiva.

Nesse sentido, seis semanas depois da aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão os deputados franceses iniciaram uma reforma provisória do procedimento criminal onde aboliram todos os usos de tortura judicial (HUNT, 2007, p.87).

A Declaração tinha traçado princípios gerais de justiça em que a lei devia ser a mesma para todos, não devia permitir a prisão arbitrária ou castigos além do necessário e o acusado deveria ser considerado inocente até que se provasse o contrário.

Destaca-se que o novo código penal foi apenas uma das muitas consequências que derivam da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Próximo ao natal de 1789, os deputados da Assembleia Nacional francesa foram indagados pela possibilidade do direito de voto dos não católicos. Em 27 de setembro de 1791 os homens judeus (não religiosos) conquistaram seus direitos políticos. Em 10 de agosto de 1792 os direitos ao voto foram estendidos a todos os homens, exceto aos criados e desempregados. Em 04 de fevereiro de 1794 a escravidão foi abolida e foram concedidos os direitos iguais (HUNT, 2007, p. 96). Mesmo com várias evoluções nos direitos, as mulheres nunca conquistaram seus direitos políticos iguais durante a Revolução, ganhando somente direitos iguais de herança e o direito ao divórcio.

Em 1948 foi assinada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que assinala a criação de um movimento moderno para os direitos humanos e assume um tom mais legalista (HUNT, 2007, p. 10).

Desde a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem até 1948 pouca coisa havia mudado. A partir da Declaração dos Direitos do Homem o ser humano passou ter voz plena internacional, estabelecendo uma série completa de direitos aplicáveis a todos os povos do mundo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é composta pelo seu preâmbulo que coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial: Visto que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; (ONU, 1948)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, abre uma lacuna para que, membros da família tivessem os mesmos direitos entre si, buscando uma paz social abrangendo a liberdade em conjunto com a justiça. Embora naquela época, era um assunto um tanto promissor, o seu

adendo foi substancial, sendo que o povo fora muito castigado e humilhado, principalmente, aquele dos países que participaram na frente de batalha da segunda guerra mundial.

Logo em seguida estabelece as necessidades essenciais dos indivíduos como direitos, independentemente das diferenças entre eles: visto que é essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo estado de direito, para que o homem não seja compelido a recorrer, em última instância, à rebelião contra a tirania e a opressão; (ONU, 1948)

Acrescentando ainda mais as necessidades essenciais, elencou os direitos independentemente de suas diferenças, sendo eles amparados pelo estado de direito, ou seja, respeito às normas e direitos fundamentais de cada indivíduo.

Neste diapasão Casado Filho (2012, p. 68):

A divisão entre as liberdades públicas (que futuramente seriam chamadas de direitos de Primeira Geração) e os Direitos Sociais (que seriam chamados de Segunda Geração) fica evidente na Declaração. Do art. 1º ao 21, ficam reconhecidos, agora em caráter universal, os Direitos Cívicos e Políticos. Já os Direitos Sociais ficaram entre os arts. 22 e 27. (CASADO FILHO, 2012, p.68)

Neste sentido, é possível observar uma clara organização na composição da Declaração, sendo divididos os Direitos Cívicos e Políticos na primeira parte e os Direitos Sociais na segunda.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos como seu próprio preâmbulo expõe é um ideal comum a ser conquistado por todos os povos e nações.

Neste viés Schafranski (2003, p. 41) trata sobre a formação do corpo da Declaração, que continha:

A Declaração, contendo 30 artigos, proclamou os direitos e liberdades fundamentais “como o ideal comum a ser atingido por todos”, e tratou de exaustivamente enumerá-los com a finalidade de permitir-lhes melhor proteção jurídica, partindo do postulado geral de que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...) e devem agir em relação uns aos outros com o espírito da fraternidade” (art. 1). (SCHAFRANSKI, 2003, p. 41)

Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana que deveriam ser seguidos universalmente.

Percebe-se que os direitos humanos podem ser analisados e compreendidos a partir de um contexto social, cultural e político, que não há necessariamente uma única fonte inspiradora para tais direitos, provindo de um longo processo histórico de lutas e reivindicações.

### **2.2.3. Contextualizando os Direitos Humanos no Âmbito Nacional**

No Brasil os direitos humanos estão presentes há algum tempo, porém foi somente depois do período de redemocratização do país, em 1985, que a nossa participação em organismos e instituições dedicadas aos direitos humanos passou a ser mais efetiva

(CASTILHO, 2012 p.239). Isso porque houve um intervalo de 21 anos (1964 a 1985) em que o Brasil esteve governado por um regime militar que não permitia a interferência de entidades internacionais em assuntos internos (CASTILHO, 2012 p.240). A incorporação de tratados no ordenamento jurídico nacional varia de país a país, no Brasil as regras pertinentes encontram-se no artigo 49, I da Constituição Federal: Artigo 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Cumprido destacar, que compete exclusivamente ao Congresso Nacional resolver sobre atos internacionais.

Igualmente o artigo 84, VIII da Constituição Federal dispõe sobre a competência para celebrar tratado: Artigo 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Em comentário ao disposto, o Presidente da República será responsável pela celebração de tratados. Nas atividades diplomáticas, o Brasil exerce uma postura de neutralidade, fraternidade internacional e cooperação humanitária.

Em geral, o processo de formação tem início com atos de negociação, conclusão e assinatura do tratado, de competência de órgão do Poder Executivo, sendo que a assinatura constitui mero aceite precário, sem efeitos jurídicos vinculantes, indicando apenas que o tratado é autêntico e definitivo.

Corroborando o teórico Castilho (2012, P.103) qual afirma que seu efeito mais evidente é assegurar a imutabilidade do texto que se assina, logo em seguida, sucede sua apreciação e sua aprovação pelo Poder Legislativo. Contudo, tem-se o ato de ratificação pelo Poder Executivo, que é o ato pelo qual o Estado se obriga pelo tratado em âmbito internacional. Segundo Trindade (2000, p. 69): O Presidente da República (José Sarney) anunciou, na Assembleia Geral das Nações Unidas de 1985 (discurso em 23 de setembro) a “decisão de aderir” aos dois Pactos de Direitos Humanos assim como à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura.

Foi nesse momento que o Presidente da República aderiu oficialmente a dois pactos sobre direitos humanos que teriam suma importância para os cidadãos brasileiros, tanto nas relações nacionais como internacionais.

Nesse aspecto, igualmente exposto por Trindade (2000, p. 116):

No decorrer desse processo histórico, em diversas ocasiões, como visto, a partir de fins dos anos quarenta, manifestou-se o Brasil, nos planos global e regional, em favor da proteção internacional dos direitos humanos e tomou a iniciativa de apresentar projetos nesse sentido.

Nesse sentido, se torna clara a participação ativa do Brasil para a criação de projetos que viessem a aumentar a exposição dos direitos humanos e também a resguardá-los.

Logo em seguida o autor expõe referindo-se também ao Brasil (TRINDADE, 2000, p.116):

Teve participação ativa na fase legislativa de elaboração dos principais instrumentos internacionais de proteção, e inclusive votou efetivamente a favor de sua adoção (como, por exemplo, o fez quanto aos dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas e ao [primeiro] Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Civis e Políticos).

Mais uma vez é notória a participação efetiva do Brasil nesse grande marco para os direitos humanos, adquirindo uma vasta experiência em diálogos envolvendo assuntos internacionais, o que é de extrema importância política e social.

### **2.2.3.1 Legislação**

Segundo Casado Filho (2012, p. 53), os direitos humanos estão presentes no nosso ordenamento jurídico desde a primeira Constituição (1824). Continua o mesmo autor, que ao longo da história houve períodos de retrocesso com ditaduras que ignoravam totalmente tais direitos, mas também pode se observar a progressiva aceitação e incorporação dos direitos humanos desde a primeira Constituição até a vigente a partir de 1998 até os dias atuais. “Conquistas nessa área sempre foram alcançadas gradualmente a custa de muita luta e de muitas vidas”.

Embora a aceitação da sociedade sobre os textos de direitos humanos fosse um tanto, morosa, com o passar dos anos se viu, encurralada, e sem saídas a não ser empregar as normas desses textos o mais célere possível, no que gerou grande evolução até aos dias atuais.

A Constituição de 1824 foi um documento de um regime monárquico, outorgada pelo Imperador D. Pedro I (CASADO FILHO, 2012, p. 53). Destaca-se nesta Constituição o surgimento do Poder Moderador, exclusivo do Imperador. Entretanto em seu artigo 179 carregava uma declaração de direitos individuais e garantias que permaneceu nas Constituições posteriores.

A Constituição Imperial Brasileira seguia os passos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), afirmando em seu artigo 179 que a inviolabilidade dos direitos civis e políticos tinham por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade (CASADO FILHO, 2012, p. 54).

Logo, arrisca-se dizer que a Constituição Imperial consagrou os principais direitos humanos. Por se tratar de uma monarquia é compreensível que o Imperador não reproduzisse

alguns trechos da Declaração da Independência norte-americana, evadindo-se de mencionar a ideia de vincular o consentimento dos governados ao governo.

Contextualizando, assinala o teórico Casado Filho (2012, p. 54) esclarece que:

As principais conquistas asseguradas pela Constituição de 1824 foram as seguintes: liberdade de expressão do pensamento, inclusive pela imprensa, independentemente de censura; liberdade de convicção religiosa e de culto privado, contanto que fosse respeitada a religião do Estado; igualdade de todos perante a lei; abolição dos açoites, tortura, marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis; exigência de lei anterior e autoridade competente, para sentenciar alguém; direito de prioridade; liberdade de trabalho; instrução primária gratuita; direito de petição e de queixa, inclusive o de promover a responsabilidade dos infratores da Constituição.

Em comento, foi através da Constituição de 1824 que os direitos fundamentais começaram a ser conquistados gradativamente. Com o passar dos anos esses direitos cresceriam e ganhariam cada vez mais força.

Após a queda da monarquia se tornou necessária à elaboração de uma nova Constituição. O texto foi composto por lideranças do movimento republicano e revisado por Ruy Barbosa, então Ministro da Fazenda (CASADO FILHO, 2012, p. 54).

Nos moldes da Constituição norte-americana expunha ideias diretoras do presidencialismo, do federalismo, da tri partição dos poderes, derrubando o Poder Moderador. Surge então a Constituição de 1891.

Logo, a Constituição Republicana possuía uma grande inovação: a instituição do direito a eleição dos deputados, senadores, presidente e vice-presidente da República. Segundo Casado Filho (2012, p. 55) seriam eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, excluindo-se os analfabetos, os mendigos, os religiosos sujeitos a voto de obediência e as mulheres.

A primeira Constituição Republicana ampliou os direitos humanos, sob a concepção de Casado Filho (2012, p. 55):

Entre as conquistas, estão as seguintes: a) separou-se a Igreja do Estado; b) estabeleceu-se a plena liberdade religiosa; c) consagrou-se a liberdade de associação sem armas; d) assegurou-se aos acusados a mais ampla defesa; e) aboliram-se as penas de galés, banimento judicial e morte; f) criou-se o *habeas corpus* com a amplitude de remediar qualquer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder (depois se restringe o uso deste remédio processual a casos relacionados à liberdade de locomoção); g) instituíram-se as garantias da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos), mas, expressamente, só em favor dos juízes federais.

Neste aspecto as conquistas que merecem destaque são vastas, trazendo então com essa nova Constituição uma nova visão dos direitos da sociedade.

Em 1934 o Brasil começava a superar a Revolução de 1930 e a Revolução Constitucionalista de 1932, quando então grande parte dos Estados brasileiros e a União entraram em guerra com o Estado de São Paulo. Como consequência surgiu o novo modelo de Constituição, traçada com base na alemã de Weimar, deixando de ser uma democracia liberal

para se tornar uma democracia social, assim a partir de 1934 verifica-se maior inserção dos direitos sociais nas Constituições Brasileiras. (CASADO FILHO, 2012, p. 55).

No entendimento do teórico Casado Filho (2012, p. 56) a Constituição de 1934 esculpiu normas de proteção ao trabalhador, tais como: salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades básicas, férias remuneradas, repouso semanal, proibição de diferença salarial entre ocupantes do mesmo cargo independente de idade, sexo, estado civil ou nacionalidade e a criação da Justiça do Trabalho junto ao Poder Executivo.

Foram várias as mudanças através desta Constituição, trazendo direito de todos à educação, obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, tendência à gratuidade do ensino posterior ao primário. Além disso, explicitou o princípio da igualdade perante a lei, sem distinção de sexo, raça, profissão, classe social, crenças religiosas e ideias políticas. Também as mulheres conquistaram o direito ao voto e a igualdade.

Em 1937 Getúlio Vargas implantou o chamado Estado Novo que impôs uma ordem ditatorial no Brasil, revogando a Constituição e substituindo por uma nova Carta Constitucional. Este período foi bastante problemático no que se refere aos direitos humanos, por se tratar de um regime ditatorial as garantias do Estado Democrático de Direito não eram respeitadas. Diversas garantias individuais perderam sua efetividade. (CASADO FILHO, 2012, p. 57).

Ao fim da Segunda Guerra surgiu um movimento em prol dos Direitos Humanos, que visava o fim do regime fascista, então a Ditadura do Estado Novo não teve meios para se sustentar (CASADO FILHO, 2012, p. 58).

A Constituição de 1946 foi promulgada em 18 de setembro com inspiração nos textos de 1891 e 1934, sendo fundada na democracia representativa. No tocante a Direitos Humanos restaurou os direitos individuais.

Registrando o entendimento do teórico Casado Filho (2012, p. 58) os direitos sociais ampliados foram:

[...]a) salário mínimo capaz de atender às necessidades do trabalhador e de sua família; b) participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa; c) proibição de trabalho noturno a menores de 18 anos; d) assistência aos desempregados; e) obrigatoriedade da instituição, pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho; f) direito de greve; g) liberdade de associação profissional ou sindical.

Resta claro, com o intuito de acabar com regimes autoritários, foi promulgada uma nova carta com amplos direitos sociais ao povo brasileiro, era o fim da Segunda Grande Guerra Mundial no mundo, muitos foram os avanços com este governo, porém com sua queda, dado ao povo direitos que não tinham.

Em 1964, com o golpe de Estado, iniciou-se um período tachado por um regime de força, dirigida por governos militares (CASADO FILHO, 2012, p. 59). Com isso a Constituição de 1946 passou por inúmeras emendas e teve alguns de seus artigos revogados. No final de 1966, através do Ato Institucional nº 4, o Congresso Nacional foi convocado a discutir, votar e promulgar uma Nova Constituição. Em 24 de janeiro de 1967 é promulgada a Constituição do Brasil, que começa a vigorar em 15 de março do mesmo ano, a qual leva como preocupação fundamental a segurança nacional.

Logo Casado Filho, 2012 p. 59 assinala:

No campo dos Direitos Humanos, a Constituição de 1967 em muito retrocedeu, se comparada com sua antecessora. Entre tais prejuízos aos direitos fundamentais, destacam-se: a) supressão da liberdade de publicação de livros e periódicos, estabelecendo censura prévia a fim de evitar a subversão da ordem; b) restrição ao direito de reunião facultando à polícia o poder de designar o local para ela. Com tal poder, a polícia conseguia, facilmente, impossibilitar a reunião; c) criação da pena de suspensão dos direitos políticos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, para aquele que abusasse dos direitos de manifestação do pensamento, exercício de trabalho ou profissão, reunião e associação, ou que atentasse contra a ordem democrática ou praticasse a corrupção (art. 151); d) manutenção de todas as punições, perseguições e exclusões políticas decretadas pelos atos institucionais.

Nota-se, nesse sentido, que o retrocesso provindo desta nova Constituição trazia consigo prejuízos pelos quais a população sofreria consequências que feriam os direitos já conquistados.

Através da Constituição Federal de 1988 a teoria dos direitos humanos vem se consolidando cada vez mais. A Constituição rompeu de uma vez por todas com o passado autoritário e fez surgir novos valores de igualdade.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 4º, II que: Artigo 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos;

Cumprir destacar que, a constituição vigente não deixa de amparar assuntos relacionados a direitos humanos, ela enaltece a permanência e o emprego das normas de direitos humanos, ou seja, não é desprezível o texto elencado em nossa Carta Magna ao qual visa, o cuidado de qualquer indivíduo que seja prejudicado.

Também no artigo 109, §5º a respeito da competência para processar e julgar os crimes de violação de direitos humanos:

Artigo 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou

processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nos casos de possíveis violações dos direitos humanos compete aos juízes federais processar e julgar judicialmente.

O artigo 5º e seguintes tratam dos direitos e deveres individuais e coletivos fundamentais à dignidade da pessoa humana:

Artigo 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Insta destacar, que a Constituição Federal assegura os direitos humanos visando sempre à igualdade de raça, sexo, classe social, opção religiosa, entre outros, incluindo o direito à liberdade de imprensa, de expressão e de movimentos sociais.

O capítulo seguinte tem por finalidade abordar a questão dos Movimentos Sociais no Brasil, trazendo conceitos, situações reais e os dispositivos legais.

### 3. DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO PACÍFICA

Movimentos sociais, estudantes, trabalhadores e toda a população em geral tem o direito a participar de manifestações desde que seja pacificamente. As manifestações se tornaram um modo de lutar pelos direitos de cada cidadão, como recentemente ocorreu no Brasil às manifestações que visavam transporte de qualidade e preços acessíveis. O direito à liberdade de manifestação do pensamento está disposto no artigo 5º, XVI da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Conforme supra afirmado, embora o artigo 5º e nossa Carta Magna seja uma declaração formal, não deixa de ter sentido especial essa primazia ao direito de igualdade, que necessitará ter sempre presente o princípio da igualdade na consideração dos direitos fundamentais do homem, angariando direitos também para manifestações em seu inciso XVI.

Concomitante o disposto legal, o artigo 220 da Constituição Federal, caput expõe que nenhuma forma de manifestação de opinião deve sofrer restrição: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Conforme o disposto, a luta pelo reconhecimento do cidadão não é apenas uma forma de protesto contra governos, mas sim uma necessidade de se tornar parte das decisões tomadas em prol da sociedade.

Registra-se ainda o posicionamento do teórico Napolitano (2014, p. 132) sobre a liberdade de expressão:

Na liberdade de expressão está contida a liberdade de opinião, reconhecida como a liberdade de expressão primária, que consiste na prerrogativa da pessoa de adotar a postura intelectual que quiser e, se for da sua vontade, exteriorizar essa opinião por qualquer meio, através dos meios de comunicação, das artes, das ciências, das religiões etc.

Dessa forma, o ser humano possui o direito de expressar sua opinião sempre, quando e onde quiser, por qualquer meio de comunicação. Assim, aquele que deseja expressar seu pensamento pode fazê-lo, sem violar o direito do outro, via redes sociais, mídia, movimentos sociais, etc.

Seguindo deste julgado, temos amparo concreto quanto à manifestação social em prol de direitos coletivos e individuais.

AGRAVO INOMINADO. MONOCRATICA QUE, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO INSTRUMENTAL, COM FULCRO NO ENUNCIADO N.º 65 DO AVISO TJRJ N.º 100/2011, QUE REMETE AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTO CONTRÁRIO À APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º- A, DA LEI N.º 5.869/73 E ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Flagrante ofensa às garantias de liberdade de manifestação de pensamento (art. 5º, iv, da carta política central) e de liberdade de expressão (art. 5º, ix) violação, ainda, do art. 5º, xvi, da lei maior, que embasa a reunião pacífica, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização. Seja no plano dos fatos, seja no do direito, de modo que não se presta a embasar a reforma postulada inominado a que se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00184218220138190000 RJ 0018421-82.2013.8.19.0000, Relator: Des. Gilberto Guarino, Data de Julgamento: 30/04/2013, Décima Oitava Câmara Cível). Disponível em: <https://tj.rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 17 mai 2019.

Contextualizando o entendimento jurisprudencial, temos o direito de expressar nossa opinião, sem que nos restrinjam e nos mande ficar calados, somos favorecidos com o poder de livre pensamento e expressão de qualquer assunto, e não devemos permitir esta violação dos artigos elencados em nossa Lei Maior.

### **3.1. Movimentos Sociais**

Os movimentos sociais são meios que os grupos minoritários possuem de intervir diretamente no contexto político. Agem de forma coletiva lutando pela inclusão social. São diversos os motivos para haver esses movimentos sociais, em geral são frutos da insatisfação popular frente à gestão dos líderes políticos, gerando assim, a indignação do povo que resulta na realização de movimentos e manifestações populares.

Tais movimentos ocorrem por meio da união de várias pessoas em um determinado local público para reivindicar seus direitos e expor suas insatisfações.

De acordo com Gohn (2014, p. 74) as manifestações são articuladas, na sua maioria, via internet a seguir:

O que as marchas, manifestações, ocupações e protestos que ocorreram ao longo de 2011, 2012 e 2013 têm em comum: São articuladas via redes sociais, internet e celulares; são compostas por manifestantes que não tem necessariamente uma Ideologia Política (a adesão é a uma causa, ou mais de uma, e não à Ideologia de um grupo) e não pertencem a um grupo específico (político ou não) e por isso não tem ligação Política partidária (mesmo que entre seus manifestantes haja pessoas ligadas a algum grupo político); as manifestações ocorrem à margem não apenas de partidos mas também de sindicatos; os protestos têm grande visibilidade na mídia em função do grande número de contingente que consegue agrupar; a Democracia é um dos eixos articuladores das marchas, em seu sentido e exercício pleno; são espaços de aprendizagem que se produzem a partir de uma vivência e experiência, no sentido de uma educação não formal; contribuem para a construção de uma nova cultura política.

Logo a existência de um movimento social requer uma organização muito bem articulada, isso porque os movimentos sociais não se limitam às manifestações públicas, mas trata-se de organizações que lutam constantemente e em longo prazo para alcançar seus objetivos.

### **3.2. Luta por Direitos**

No pensamento do teórico Ihering (2002, p. 22) o direito está intimamente ligado ao respeito, à honra, ao trabalho e a ligação entre a pessoa e o direito é bilateral, onde um não sobrevive sem o outro. O direito é uma luta incessante onde todos na sociedade participam por se tratar de um interesse coletivo, conforme disposto.

Todo direito no mundo foi adquirido pela luta; esses princípios de direito que estão hoje em vigor foram indispensáveis impô-los pela luta àqueles que não os aceitavam; assim, todo o direito, tanto o de um povo, como o de um indivíduo, pressupõe que estão o indivíduo e o povo dispostos a defendê-lo.

Contextualizando, o direito de todo cidadão não é só pela forma material, mas também pela moral. Cada estado tem princípios diferentes. As mobilizações pelo país não deixam dúvidas sobre o fato de que a população quer mais serviços públicos com qualidade. Na obra de Souto Maior (2013, p. 108) ressalta-se que:

Os movimentos sociais, que representam as parcelas consideráveis da sociedade que se encontram em posição inferiorizada e que lutam por melhores condições de vida – e contra todas as estruturas que privilegiam, de forma totalmente injustificada, alguns setores da sociedade –, querem, primeiro, que a lei não seja usada como instrumento para impedi-los de lutar, de apontar os desajustes econômicos, políticos e culturais de nossa sociedade e de conduzir, por manifestações públicas, suas reivindicações, e, segundo, pretendem demonstrar que, em verdade, agem amparados pela Constituição Federal, nossa Lei Maior, a qual, instituída a partir da noção de Estado democrático de direito, prevê como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; ii) garantir o desenvolvimento nacional; iii) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; iv) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, a luta pelos direitos vai além de interesses políticos, mas sim abrange a todos os interesses comuns ao povo de um país. Aqueles manifestantes que vão pacificamente as ruas defende acima de tudo suas necessidades, suas convicções e sua honra. As leis instituídas pelos governantes precisam ser favoráveis também à população, antes de reprimir ou menosprezar a população devem ser conscientes de que foram aqueles governados que votaram em seu governo.

### **3.3. As Manifestações que Tomaram as Ruas do Brasil em 2013**

De forma mais específica, será tratado neste tópico sobre o Movimento Passe Livre (MPL), que foi um movimento social que aconteceu em São Paulo, no ano de 2013, o qual defendia a adoção da tarifa zero para os transportes coletivos. Tal movimento se tornou necessário quando ocorreu o aumento da tarifa de ônibus.

Para melhor entender o MPL é necessário estudar a história de seu surgimento, as manifestações ocorreram em 2013, porém sua trajetória perdurou pelos 10 anos anteriores (SÃO PAULO, 2013).

Em agosto de 2003 iniciaram-se em Salvador manifestações, a qual foi nominada como Revolta do Buzu, mobilizando aproximadamente 40 mil pessoas que foram as ruas, objetivando o afastamento dos modelos hierarquizados e expondo uma nova maneira de organização. Essas revoltas se repetiram em Florianópolis (2004), Vitória (2006), Teresina (2011), Aracaju e Natal (2012) e Porto Alegre e Goiânia (nos meses iniciais de 2013).

O primeiro sinal para a implantação do passe livre estudantil em Florianópolis veio através da população. Uma organização formada por estudantes, independentes de partidos políticos, que no ano 2000 arrecadou mais de 20 mil assinaturas, pedindo a liberação das catracas da cidade. O documento foi entregue a Câmara de Vereadores, e também numa passeata que marcou história nas ruas de Florianópolis.

O impacto das manifestações em Florianópolis pelo passe livre estudantil surtiu tanto efeito que não demorou para que a manifestação fosse transformada num movimento social. Em 2003 surgiu a ideia de criar esse movimento, logo após a Juventude Revolução dissolver. Porém o auge foi em 2004, quando estudantes ocuparam as ruas de Florianópolis por quatro semanas, em protesto ao aumento das tarifas. O ato ficou conhecido nacionalmente como revolta da catraca.

Em janeiro de 2005, o Movimento Passe Livre foi oficialmente criado, durante o Fórum Social Mundial em Porto Alegre.

Nesse sentido Bispo e Frighetto ressaltam:

“As revoltas da catraca foram fundamentais para Florianópolis e para o país inteiro. Influenciou”, avaliou o professor de história da UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina) Waldir Rampinelli. Naqueles anos, estudantes e trabalhadores foram às ruas reclamar do aumento do preço da passagem do transporte, fechando as principais vias, com gritos como “vem pra rua vem, contra o aumento”, eles conseguiram resultado.

São vários os movimentos sociais que acontecem em todo mundo, cada um diverge do outro em relação ao assunto por eles defendido, no entanto a forma de organização, comunicação e ação é na maioria das vezes bastante semelhante.

Segundo Rolnik (2013, p. 15) ainda:

[...] Esses movimentos transformaram da praça Tahrir, no Egito, à praça do Sol, em Madri, da praça Syntagma, na Grécia, ao parque Zuccotti, nos Estados Unidos, passando pela praça Taksim, na Turquia, em palcos de protestos majoritariamente compostos por jovens, convocados por meio de redes sociais, sem a presença de partidos, sindicatos e organizações de massa tradicionais.

Nesse sentido, a autora se refere sobre a conexão que há entre os movimentos brasileiros e os de cidades estrangeiras. Embora sejam países com realidades e culturas diferentes, ambos utilizam do mesmo método de organização, unindo-se em busca de um ideal comum que trará, na visão da sociedade participante em determinado movimento, benefícios para a poluição, ou seja, apenas lutam pelos seus direitos.

Nesses encaminhamentos, o teórico Maricato (2013, p. 31) destaca:

Mas é com a condição dos transportes que as cidades acabam cobrando maior dose de sacrifícios por parte de seus moradores. E embora a piora da mobilidade seja geral – isto é, atinge a todos -, é das camadas de rendas mais baixas que ela vai cobrar maior preço de imobilidade.

Logo em sua obra ela é bem taxativa que os mais afetados pelos problemas econômicos serão as classes mais baixas. O problema do aumento das tarifas do transporte público afetará mais os com menos condições econômicas, sendo eles os maiores utilizadores de tal meio para ir ao trabalho todos os dias, e até mesmo para passeios. Aqueles de classes altas raramente deixaram seus carros de luxo na garagem para andarem em ônibus, que diariamente, estão superlotados.

Em síntese Harvey (2013, p. 36), comenta sobre a liberdade das cidades: [...] A liberdade da cidade é, portanto, muito mais que um direito de acesso àquilo que já existe: é o direito de mudar a cidade mais de acordo com o desejo de nossos corações. [...]

Em sua concepção todo e qualquer membro da sociedade tem o direito a mudar sua cidade. Diversas vezes a vida cotidiana se torna monótona e estressante, a rotina se transforma em algo sem motivação, então nesse momento, como cidadão, possui-se o direito a mudança e a melhora desses sentimentos desconfortáveis.

Logo o autor cita que “a liberdade de fazer e refazer a nós mesmos e a nossas cidades dessa maneira é sustento, um dos mais preciosos de todos os direitos humanos” (HARVEY, 2013, p. 36), ou seja, o direito da livre mudança é um dos mais valiosos direitos que o ser humano possui.

Embora o ser humano seja possuidor do direito a mudança, existem em contrapartida aquelas forças que o privam de exercer tal direito. Essas forças que militam contra a liberdade desse direito podem ser entendidas como sendo as forças policiais e as forças políticas. A época de uma ditadura totalmente repressora já acabou, mas as ações repressoras ainda estão presentes, mesmo que maneira reduzida e silenciosa.

Nesse sentido Vainer (2013, p. 48) a respeito da ação da mídia quando a cidade vai às ruas:

[...] De um lado, a repressão brutal e a rapidez com que a mídia e governos tentaram amedrontar e encurralar os movimentos deveu-se, ao menos em parte significativa, à preocupação em impedir que jovens irresponsáveis e “vândalos” manchassem a imagem do Brasil num momento em que os olhos do mundo estariam postos sobre o país, devido à Copa das Confederações.

Com isso o autor põe em pauta a forma como a mídia influência nas ações tomadas no país. Em épocas em que o Brasil está engajado em eventos grandiosos é essencial passar uma imagem de país correto e desenvolvido, mas acontece que a realidade brasileira está longe de ser um mar de rosas. O governo nesses momentos comemorativos varre para debaixo do tapete as cenas ruins que possuem, com isso é desrespeitado o direito da mudança da cidade, como exposto anteriormente pelo o teórico (Harvey).

Nessa trilha Iasi (2013, p. 60) coloca em enfoque a atitude do governador Geraldo Alckmin perante as manifestações de junho de 2013: O governador do estado Geraldo Alckmin, coloca na rua o freio de segurança para quando as mediações cotidianas da ordem não funcionam: a tropa de choque da Polícia Militar.

A atitude do governador demonstrou que o governo ficou surpreso com o efeito do aumento da tarifa. No momento, todos estavam focados na Copa das Confederações, talvez seja esse o motivo da surpresa dos governantes e a explicação para buscar o auxílio da tropa de choque. No entanto, os manifestantes desde o início asseguravam que o movimento seria pacífico, não havendo então a necessidade dessa medida.

No decorrer de sua obra Iasi (2013, p. 60) demonstra que: “No entanto, a repressão aos jovens e a prepotência dos governantes funcionaram como catalisador das contradições que germinavam sob a aparência de que tudo corria bem em nosso país”. [...]

Nesse prisma, o que o teórico quis dizer com isso, é que as atitudes repressoras tomadas pelo governo serviram como um meio de deixar transparecer a real situação em que o Brasil se encontrava, desse modo, ocorreu totalmente ao contrário da intenção que eles tinham.

De outro modo Viana (2013, p. 75) define as manifestações de junho como sendo “um grupo de dezenas de jovens que, diante do aumento das passagens, resolveu, junto a outros movimentos e partidos, arriscar a pele”.

Nesse sentido, aqueles que vão as ruas, mesmo que pacificamente, são vistos como baderneiros que buscam vandalizar o patrimônio público para desse modo conseguir alcançar seus objetivos. A sociedade tem como costume generalizar qualquer situação, atitude essa que não possui coerência. O manifestante que vai as ruas corre o risco de ser, na pior das hipóteses,

morto, e o pior é que são registrados casos em que o manifestante não possuía culpa, mas mesmo assim perdeu a vida.

Ainda sobre pôr em risco a segurança pessoal Viana (2013, p. 75) expõe:

Daí terem assumido o risco maior: atentar contra a “segurança pública” e contra sua própria segurança pessoal. Além dos carros, eles peitaram a mesma polícia que mata ordinariamente os jovens que, nascidos e criados em berço não pacífico, devem ser “pacificados” à bala – e não a de borracha. [...]

De acordo com o teórico Viana, o risco de participar de uma manifestação vai além do risco de levar alguns pontapés ou sofrer agressões verbais por meio da polícia. Para ele a força policial utiliza de métodos que considerados monstruosos, métodos esses que se repetem frequentemente.

Isto posto Secco (2013, p. 97) questiona a ação policial:

Os movimentos sociais organizados e os grupos da periferia das grandes cidades antes só tinham voz mediante pesquisas. A segunda onda de manifestações dirigidas por eles pode polarizar a vida política. Os pobres também já saíram de casa, é verdade. Porém, tudo é diferente com eles. Em fins de junho de 2011, moradores da Rocinha promoveram uma passeata na direção da casa do governador do Rio de Janeiro. A polícia impediu que eles se aproximassem. [...]

O exemplo citado por esse autor demonstra, em sua visão, que os menos favorecidos financeiramente sofrem discriminação por conta de sua classe econômica.

Logo em seguida, Secco (2013, p. 97) menciona em sua obra comparando essa situação, “permitiu por dias que estudantes de classe média, acampados na porta do prédio daquele mesmo governante, protestassem em paz”. Com isso, é possível observar que estão presentes atos de discriminação juntamente as manifestações, essa conduta envolve valores éticos e morais, agredindo de forma devastadora a honra daqueles cuja condição financeira é reduzida.

Contudo Souto Maior (2013, p. 106) é bem categórico ao discorrer sobre os objetivos dos movimentos sociais:

As mobilizações pelo país, com toda a sua complexidade, não deixam dúvida quanto a um ponto comum: a população quer mais serviços públicos e de qualidade. Querem a atuação de um Estado social, pautada pelo imperativo de uma ordem jurídica que seja apta a resolver nossa grave questão social, notadamente a desigualdade social.

Dessa forma, as mobilizações buscam uma boa qualidade nos serviços públicos. Essa boa qualidade não se refere a serviços luxuosos, mas a serviços que satisfaçam e atendam a expectativa do povo.

Abordando Souto Maior (2013, p. 107), sobre as mudanças requeridas em junho:

Para dar continuidade às mudanças requeridas nas ruas, é hora, portanto, de superar a noção que há muito se integrou ao ideário retrógrado brasileiro, de que a questão social, desde quando enfim passou a ter sua existência admitida, trata-se de “caso de polícia” conforme expressão utilizada pelo ex-presidente Washington Luís na década de 1920. [...]

As palavras usadas pelo ex-presidente foram retrógradas ao generalizar que manifestação sempre se torna caso de polícia, diversamente, da forma como atualmente têm ocorrido pacificamente tais movimentos nem ao menos se quer é necessário que a polícia tome qualquer atitude repressora contra os manifestantes.

No pensamento de Souto Maior (2013, p. 108):

Ocorre que, adotando-se os pressupostos jurídicos atuais, os movimentos sociais, quando se mobilizam em atos políticos para lutar por direitos, não estão contrários à lei. Além disso, não podem ser impedidos de dizer que determinadas leis, sobretudo quando mal interpretadas e aplicadas, têm estado, historicamente, a serviço da criação e da manutenção da intensa desigualdade que existe em nosso país.

Os movimentos sociais são usados como meio de demonstrar a discordância em relação a um projeto ou lei que vai contra o desejo da sociedade. Sendo assim, eles apenas buscam a igualdade entre todos no país, apoiados por seus direitos que estão assegurados em diversas das leis brasileiras.

Nesse sentido Souto Maior (2013, p. 109) discorre sobre as ilegalidades cometidas pelo poder público:

Há de se reconhecer, ademais, que os conflitos sociais decorrem um conjunto brutal de ilegalidades cometidas pelos poderes públicos deste país (União, estados e municípios), ao não fazerem valer, em concreto, os direitos consagrados constitucionalmente. [...]

Os movimentos sociais são decorrentes de ilegalidades e violações por parte dos governantes, os quais elaboram leis que vão contra os princípios constitucionais fundamentais, a título de exemplo os direitos humanos.

Nesse mesmo contexto, Souto Maior (2013, p. 112) expõe:

A superação das injustiças sociais como preceito jurídico, portanto, é uma obrigação imposta a todos, sendo certo que uma das maiores injustiças que se pode cometer é a de impedir que as vítimas da injustiça social e da intolerância tenham voz, mantendo-as órfãs de uma ação política institucional efetivamente voltada ao atendimento de suas necessidades.

Com isso a ordem jurídica, que em tese tem como ideal defender os interesses sociais, está protegendo aqueles que arriscam a própria pele, deveres esses que estão firmados de acordo com os tratados internacionais realizados em prol dos direitos humanos.

Logo o teórico Lima (2013, p. 115) fala sobre como os jovens manifestantes se sentem:

Cartazes dispersos nas manifestações revelaram que os jovens manifestantes se consideram "sem voz pública", isto é, sem canais para se expressar e ter sua voz ouvida. Ou melhor, a voz deles não se expressa nem é ouvida publicamente. Vale dizer que a TICs (sobretudo as redes sociais virtuais acessadas via telefonia móvel) não garantem a inclusão dos jovens - nem de vários outros segmentos da população brasileira - no debate público cujo monopólio é exercido pela velha mídia.

De acordo com o autor os manifestantes vão às ruas pelo fato de sentirem-se excluídos e não possuírem voz ativa. Para ele, os jovens encontram nas manifestações um modo de exercerem seu direito de expressão, por diversas situações eles não recebem diretamente para si a atenção que desejam. As TICs, (tecnologias de informação e comunicação) não suprem as necessidades que os jovens têm de manifestarem suas opiniões.

A respeito do déficit de representantes do povo no Parlamento, Lima (2013, p. 118) é decisivo ao dizer que:

Se não existem condições para a formação de uma opinião pública democrática – uma vez que a maioria da população permanece excluída e não representada no debate público -, não pode haver legitimidade nos canais institucionalizados (os partidos políticos) por meio dos quais se escolhe os representantes da população.

Nos debates públicos são postos em pauta assuntos que irão afetar, de forma direta ou indireta, a população. Segundo as palavras deste autor nota-se que se fossem engajados representantes do povo nos debates públicos evitariam numerosos movimentos sociais, ou seja, a população repassaria a seus representantes seus desejos, e assim, não seria necessária toda uma mobilização nas ruas. Logo no art. 14 da CF/88, podemos vislumbrar a possibilidade deste pensamento: Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

Ou seja, nossa Carta Magna nos ampara quanto a este pensamento, muitos dos assuntos tratados em pautas pelos parlamentares poderiam sim, serem discutidos juntos de representantes do povo, esses, não sendo parlamentares para defender os seus desejos e opiniões, encerrando com as mobilizações nas ruas.

De acordo com Lima (2013, p. 119) também tem uma definição para as manifestações que merece destaque: “As manifestações populares devem, obviamente, ser vistas por aqueles em posição de poder como uma oportunidade de avançar, de reconsiderar prioridades e políticas públicas participativas e democráticas”. [...]

Observa-se então que as manifestações deveriam ser encaradas como um progresso para o país, e não como atos criminosos que irão manchar a imagem do Brasil. Incluir o povo em discussões que vão interferir em suas vidas seria o melhor modo de demonstrar o estado democrático que atualmente é defendido pelos governantes.

Já para Sakamoto (2013, p. 127): Há um déficit de democracia participativa que precisa ser resolvido. Só votar e esperar quatro anos não adianta mais. Uma reforma política que se concentre em ferramentas de participação popular pode ser a saída.

Através do pensamento do autor citado, é possível perceber que o problema não está nos jovens que saem as ruas em busca de condições melhores, mas sim na maneira como os políticos comandam as elaborações de novas medidas, para ele é necessária uma reforma política que insira os populares nesses novos projetos.

Denota-se o teórico Zizek (2013, p. 138) aborda sobre o futuro dos protestos:

Talvez o próprio futuro dos protestos em curso dependa da capacidade de se organizar em solidariedade global. Está claro que não vivemos no melhor mundo possível. Os protestos globais devem servir de lembrança ao fato de que temos a obrigação de pensar em alternativas.

De acordo com ele os protestos são um meio de manter viva na memória da população o dever de pensar em alternativas que solucionem o problema enfrentado. Ao usar o termo solidariedade global refere-se ao ato de agir em conjunto, isto é, um movimento social bem-sucedido é um movimento bem organizado e munido de união por parte de seus participantes.

Vale frisar que o objetivo dos movimentos sociais não é propriamente econômico, mas sim ético, como explana Zizek (2012, p. 81):

Eles dão voz aos protestos em nome das “verdades inalienáveis que deveríamos aceitar em nossa sociedade: o direito a moradia, emprego, cultura, saúde, educação, participação política, livre desenvolvimento pessoal e o direito ao consumo dos bens necessários a uma vida feliz e saudável”. Rejeitando a violência, eles reclamam uma “revolução ética”. “Em vez de colocar o dinheiro acima dos direitos humanos, deveríamos colocá-lo a osso serviço”. [...]

Os manifestantes do MPL não buscavam apenas o direito de ter a tarifa reduzida, no contexto de Viana (2013, p. 74) “não são só 20 centavos, queremos um Brasil melhor”. A luta que se estendeu pelo mês de junho de 2013 vai além de interesses meramente financeiros, mas sim buscam os direitos humanos e a ética que possuem.

O teórico Thoreau (1849, p. 07) sobre a forma como as decisões são tomadas pelos governos: [...] Mas um governo no qual a decisão da maioria se impõe em todas as questões não pode ser baseado na justiça, mesmo no entendimento limitado que os homens têm desta.

Nesse ínterim, o que deixa a desejar no atual cenário social político é que, os governantes não governam para um todo, em sim, para minoria que favorecem o seu lado, esquecendo-se do povo que suplica por ajuda e busca a justiça com manifestações, para que a voz do povo seja ouvida e praticada com decisões favoráveis a toda população.

Um governo justo é um governo democrático, porém nas palavras do autor acima citado, as decisões dos governantes não devem sempre obedecer ao desejo da maioria. Dessa forma para ser justo o governo deve atender as vontades de toda a sociedade, inclusive quando um pequeno grupo de pessoas decide manifestar seu desejo, deve ser atendido.

Segundo Symonides (2003, p. 258) conceitua tolerância como sendo:

Em sua forma mais simples e fundamental, a tolerância consiste no reconhecimento do direito do outro de ser respeitado como pessoa e de ter sua própria identidade. Os valores políticos e sociais modernos que deram origem às normas internacionais de direitos humanos foram formulados, antes de tudo, em apelo à tolerância como condição indispensável para manter a ordem social. [...]

Conforme o exposto, vem à questão da ordem social que envolve a tolerância. Cada ser humano possui o direito de ter sua própria identidade, nos movimentos sociais os manifestantes buscam demonstrar sua identidade através do modo como agem durante o protesto e também do planejamento com o qual estão munidos, e tudo isso sendo tolerantes para que assim se mantenha intacta a ordem social.

Por conseguinte, os teóricos, Cardoso e Faletto (2008, p. 07) explanam sobre as transformações trazidas pelos movimentos sociais:

É necessário para nós reconhecer desde o começo que as estruturas sociais são o produto do comportamento coletivo dos homens. Portanto, apesar de duradouras, as estruturas sociais podem ser, e de fato são continuamente transformadas por movimentos sociais.

Nesse contexto está explícito que ambos os autores concordam que atualmente os movimentos sociais estão revolucionando o mundo, trazendo novas perspectivas de vida e mudando cotidianamente vários países. As estruturas sociais são criadas pela própria sociedade, porém esse fato não inviabiliza que a sociedade mude e evolua.

Contudo Noves e Alvim (2014, p. 279) referem-se às manifestações de junho como sendo:

A maior tensão manifesta referiu-se à “meia entrada” (cultura) e ao “passe livre” (transporte). Para a corrente majoritária no movimento estudantil (União da Juventude Socialista/Partido Comunista do Brasil), essas conquistas deveriam contemplar especificamente os estudantes.

Segundo os autores acima aludidos, uma das maiores tensões manifesta foi o MPL, ainda na visão deles, esses movimentos têm como foco beneficiar exclusivamente os estudantes, por ser tratar de um movimento do qual a maioria dos participantes eram jovens que lutavam pelos seus interesses.

Também havia outras correntes que discordavam da ideia de que o movimento contemplava majoritariamente os jovens, como citam, por conseguinte, Noves e Alvim (2014, p. 279) “para outras correntes, deveriam contemplar a juventude como um todo, considerando em particular os jovens das camadas populares”.

Corroboram os teóricos Johntson, Laraña e Gusfield *apud* Gohn (1997, p.127) os movimentos sociais, os quais intitularam de NMS (Novos Movimentos Sociais), evoluíram e possuem novas características. Essas características básicas se dividem em oito, iniciando por

“não há clara definição do papel estrutural dos participantes. Há uma tendência para a base social dos NMS transcender a estrutura de classes”.

Para esses autores não há uma base hierárquica dentre os componentes dos movimentos sociais, mas sim uma ação conjunta.

Em uma comparação genérica os autores assemelham os novos movimentos sociais com os da classe trabalhadora, onde exigem uma diversidade de ideias e valores.

Os movimentos sociais de fato sofreram e ainda vem sofrendo mudanças, e ao passo que a sociedade e o país evoluem, essas transformações devem evoluir conjuntamente. Segue jurisprudência julgando agravo de instrumento, e discutindo acerca do interdito proibitório visando impedir a realização de manifestação pública:

AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSE INTERDITO PROIBITÓRIO AJUIZADO POR CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA, VISANDO À IMPEDIR A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA COM INTERRUÇÃO DO TRÁFEGO. REQUISITOS DO ART. 932. Ameaça não verificada. situação que constitui exercício regular de direito, não podendo ser enquadrada como ameaça de turbação da posse ou de esbulho. caso, ademais, em que a liberdade de reunião deve prevalecer sobre o direito de locomoção, não vindo a atingir o seu núcleo essencial. improcedência manifesta. recurso a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento Nº 70041427667, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 25/02/2011). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em 17 mai 2019.

Conforme o entendimento da Corte, o julgado foi acatado em 25/02/2011 uma vez que, a concessionária de rodovia se sentiu lesada pelo impedimento da autoestrada em decorrência da manifestação, alegando motivos de perigo eminente de colisões com carros e manifestantes.

Entretanto, o relator julgou improcedente este agravo, tendo em vista que os manifestantes se organizaram previamente com as autoridades, e a autoestrada não foi bloqueada completamente. Ou seja, a liberdade faz parte do cotidiano, estando inclusive assegurada na Constituição Federal, e cada vez mais os manifestantes obtém êxito em suas reivindicações.

Nesse sentido, igualmente, ocorreram casos de manifestações onde a Polícia Militar não precisou intervir, conforme afirma Frighetto (2013, n.p):

Por que, ao contrário do que tem ocorrido no Brasil ou mesmo na história da Capital, o protesto de terça-feira foi um exemplo para o País: sem violência. Nesta quinta-feira, novas manifestações estão marcadas para ocorrer na Capital e em diversas cidades do Estado.

Desse modo nem todas as manifestações que ocorreram em 2013 foram regadas por violência, assim, a generalização de que manifestações viriam acompanhadas de violência cai por terra de acordo com o autor supracitado.

### **3.3.1 Jurisprudência**

O entendimento jurisprudencial é uma das principais fontes do direito para fixar uma decisão uniforme por meio de casos práticos que vem a surgir na vida cotidiana, sendo assim se torna indispensável à presença de uma jurisprudência que trate sobre direitos humanos, de modo específico a respeito do direito de livre expressão e manifestação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO DESIGNADO “ROLEZINHO DO SHOPPING TIJUCA”. Presença dos pressupostos legais autorizadores da concessão da liminar. O *fumus bonis iuris*, eis que os shoppings centers são estabelecimentos privados que, amparados no direito à propriedade, devem coibir atos que possam causar desordem pública acarretando tumulto, correria e possíveis atos de depredação. O *periculum in mora*, eis que a defesa da integridade física e material reside no risco de nova convocação por rede social, sem prévia comunicação, podendo causar prejuízos não só ao autor, mas também a clientes e lojistas. Incabível que se exija da parte autora, para garantir quer o direito à propriedade, quer a integridade física de seus frequentadores e a proteção dos lojistas, que feche as portas do Shopping Center, como tem ocorrido. Concessão da liminar, determinando aos participantes do “rolezinho no shopping tijuca”, seus líderes e aderentes, que se abstenham de realizar manifestação nas dependências do Shopping Tijuca, sob pena de multa a cada um dos manifestantes identificados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00029360820148190000 RJ 0002936-08.2014.8.19.0000, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 08/04/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/04/2014 00:00).

O referente ao julgado tratou de questões de livre manifestação no sentido de que, “O direito à livre manifestação, para ser legal, necessita não ser anônimo, ser realizado em local aberto e não prescinde de prévio aviso à autoridade competente”.

Acerca do caso concreto, do julgado, não são considerados os corredores de shoppings centers como vias públicas, de modo que “não são projetados para suportar manifestações públicas e não são locais abertos não se podendo confundir espaço público com espaço com acesso público”. Os shoppings centers são amparados no direito à propriedade, devendo ser repreendido qualquer ato que possa vir a causar tumulto ou desordem dentro de tal estabelecimento.

No capítulo seguinte será abordado especificamente sobre a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Expondo quais são as medidas de controle social, dados estatísticos de violência no estado e no país e também possíveis violações aos Direitos Humanos.

## **4. AÇÃO REPRESSIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

A Polícia Militar teve sua origem no século XIX (SANTA CATARINA, 2017), e desempenha papel de extrema relevância, destacando-se também, como força pública estadual, prezando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger o cidadão, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas.

Atualmente são 27 Polícias Militares no Brasil, sendo cada uma correspondente a um dos Estados brasileiros, em Santa Catarina foi fundada por Feliciano Nunes Pires, na época Presidente da Província de Santa Catarina, através da Lei Provincial nº 12 de 05 de Maio de 1835, tendo como denominação o termo “Força Policial”. Sua área de atuação ficava restrita à vila de Nossa Senhora do Desterro (atual Florianópolis) e distritos vizinhos.

A Constituição Federal traz em seu artigo 144 os órgãos responsáveis por zelar pela segurança pública:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Vislumbra-se que no disposto acima, nossa Lei Maior nos traz um rol bastante taxativo, não abrindo exceção para inclusão de nenhum outro órgão, tanto pelos Estados ou municípios, na obrigação de observar o modelo oficial instituído na constituição.

No parágrafo 5º do mesmo artigo, sobre as policias militares:

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Compete a Polícia Militar preservar a ordem pública por meio do controle social e de medidas repressivas sem o abuso do poder exercido.

### **4.1. Uso de Medidas de Controle Social**

O uso da força faz parte do cotidiano do policial militar. Nem todas as ocorrências atendidas por eles são resolvidas por meio da verbalização ou da negociação. O Código de Processo Penal é bem claro sobre o emprego da força em seu artigo 284: Art. 284. Não será

permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

A luz de nosso Código de Processo Penal, o texto supracitado acima nos apresenta uma situação um tanto polêmica, quanto o que é resistência, seria satisfatório que ambas as partes, policial e cidadãos soubessem de seus limites, embora a instituição da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina não deixa de fazer seu serviço.

Tendo em vista o exposto 292 do CPP menciona que:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Em casos de resistência à prisão deve ser empregada somente os meios necessários, sem exceder a força suficiente para sanar a situação.

Nesse sentido, salienta-se o Código Penal é abrangente a respeito, trazendo:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:  
I - em estado de necessidade;  
II - em legítima defesa;  
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Em comento ao disposto, o policial no exercício de sua função é protegido com base neste artigo para agir de acordo com a necessidade, desde que em conformidade com a lei. No tocante a legítima defesa dispõe o art. 25, igualmente do Código Penal: Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Logo a legítima defesa é como o próprio nome já diz uma defesa realizada contra uma injusta agressão, atual ou iminente contra direito próprio ou de terceiro, para isso, usando dos meios moderados em seu exercício. Em todo caso, deverá se levar em conta a situação de perigo gerada no espírito de quem se defende para poder determinar, tanto a atualidade, bem como a iminência do perigo.

Nos casos de oposição ao cumprimento de uma ordem legal o Código Penal traz em seu art. 329 e parágrafos as penas cabíveis a cada delito cometido:

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Conforme disposto acima, o artigo do Código Penal protege a autoridade e o prestígio da função pública, indispensáveis à liberdade de ação do poder estatal e à execução da própria vontade, e secundariamente a própria Administração Pública.

Nota-se que, o policial é treinado com muita cautela, onde aprende como utilizar técnicas de imobilização e negociação, isso ocorre para que em último caso seja empregado o uso de arma de fogo.

Há princípios básicos para o uso da força, começando pela “legalidade” onde somente será permitido para atingir um objetivo legítimo, seguido pela “necessidade” que deve ocorrer quando outros meios forem ineficazes. Também o uso da força deve ser “proporcional” sendo empregada proporcionalmente a resistência oferecida. E por fim deve ser “conveniente”, ou seja, em casos que coloque em risco tanto a sua vida como a vida de terceiros.

Nessa trilha Costa (2005, p. 98):

[...] Desse modo, segundo Foucault (1989), não é necessário recorrer à força para obrigar o condenado ao bom comportamento, o louco à calma, o operário ao trabalho. E ainda que a relação existente entre os métodos punitivos e o poder fique demonstrada nas transformações dos métodos punitivos, a partir das maneiras de pensar, agir e dominar o corpo se constrói uma história comum das relações entre poder e métodos.

Há outros métodos de conter o indivíduo que está alterado, sem ser necessariamente o uso da força. Assim, o policial pode optar pelo diálogo para contornar uma situação e só em último caso utilizar o uso da força.

## **4.2. Desafios da Segurança Pública em Santa Catarina**

Atualmente, os desafios em torno do sistema de segurança pública apresentam-se como um problema de cunho social que atinge diariamente a população. Sobretudo, isso ocorre à falta de recursos e investimentos do poder público destinado ao sistema de segurança do País, e também a ausência de uma educação ampla e concreta que ensine os indivíduos a respeitarem os princípios sociais.

Tendo em vista o Ministério da Justiça e Segurança Pública conceitua segurança pública como:

A Segurança Pública é uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantindo o exercício pleno da cidadania nos limites da lei. (BRASIL, 2017)

Sendo assim, com base nesse conceito, entende-se que a segurança pública é de responsabilidade dos órgãos estatais e também da comunidade, protegendo desse modo todos os cidadãos.

Logo Souza Neto (2009, p. 52) existem duas concepções de segurança pública: Há duas grandes concepções de segurança pública que rivalizam desde a reabertura democrática e até o presente, passando pela Assembleia Nacional Constituinte: uma centrada na ideia de combate; outra, na de prestação de serviço público.

Nesse contexto, a primeira concepção é dirigida ao combate de crimes contra a sociedade, já a segunda trata dos servidores públicos que são responsáveis pela segurança.

Para melhor entendimento sobre tais concepções Souza Neto (2009, p. 52) discorre sobre ambas “a primeira concebe a missão institucional das polícias em termos bélicos: seu papel é ‘combater’ os criminosos, que são convertidos em ‘inimigos internos’” (SOUZA NETO 2009, p. 52). Ou seja, nesse caso é papel essencial da polícia combater criminosos ou qualquer pessoa que ameace a segurança da sociedade. Esses criminosos devem ser enfrentados como se fossem inimigos que estão ameaçando a ordem e a vida.

Desta maneira Souza Neto (2009, p. 53) explana sobre a segunda concepção: A segunda concepção está centrada na ideia de que a segurança é um “serviço público” a ser prestado pelo Estado. O cidadão é o destinatário desse serviço. Não há mais “inimigo” a combater, mas cidadão para servir.

Nesse contexto, a segurança é um serviço que deve ser prestado pelo Estado, onde não há mais o papel do inimigo a ser derrotado, mas sim o cidadão como beneficiário da segurança.

Ainda em Souza Neto (2009, p. 58), pondera-se sobre a incumbência das polícias quanto à preservação da ordem pública: Quando a Constituição Federal confere às autoridades policiais o dever de preservar a ordem pública não está senão lhes incumbindo da função de manter e promover a ordem republicana, assentada no respeito à legalidade e aos direitos fundamentais.

Conforme citado, a polícia tem o dever de resguardar a ordem pública, bem como defender os interesses e direitos que são assegurados aos cidadãos, tal dever está assegurado pela Constituição Federal. Desta forma Kasznar (2009, p. 143) a respeito de segurança: Segurança envolve uma ação ampla, múltipla, de grande magnitude, para que se atendam os interesses gerais da população e também suas necessidades concretas por assunto.

Neste diapasão, segurança engloba todos os interesses e necessidades dos cidadãos, o assunto é mais amplo do que muitos imaginam, sendo sempre posto em pauta a segurança da população tanto dentro como fora de casa.

No tocante ao Estado de Santa Catarina, o assunto segurança pública tem índices de atos criminosos considerados baixos, se comparados a outros Estados brasileiros. Ou seja, com os baixos índices de criminalidade no Estado, deduz-se que a segurança está sendo bem monitorada e conduzida.

De acordo com o Governo de Santa Catarina: Em 184 cidades de Santa Catarina a taxa de homicídios é zero - não houve registro de assassinato nestes municípios. A taxa de homicídios no Estado fechou no primeiro semestre com 12,3 mortes intencionais por 100 mil habitantes. (SANTA CATARINA, 2017).

Neste contexto, a taxa de criminalidade em diversos Estados brasileiros é relativamente baixa, sem grandes desafios para sua redução. O papel da Polícia é fundamental para assegurar esses dados e fazer com que eles não venham a aumentar.

Logo Vargas (2017) publicou matéria que expõe sobre a redução no efetivo da Polícia Militar no Estado:

Desde 2011, a PM ganhou 5.110 novos policiais. O problema é que milhares também saíram pela aposentadoria. Há um consenso entre autoridades que governos anteriores ao longo da história não repuseram devidamente o efetivo, o que se agrava agora. Em 1996, a população catarinense era de 4,8 milhões de habitantes. Já em 2016, chegou a 6,9 milhões, segundo o IBGE.

Segundo os referidos dados, um grande desafio para a segurança pública é a carência no número de policiais militares efetivos. Embora o número de novos profissionais que estão ingressando na carreira seja alto, não está sendo necessário para suprir o número de policiais que estão saindo pela aposentadoria.

#### 4.2.1. Mapa da Violência no Brasil

Segundo o Atlas da Violência desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que analisou os municípios brasileiros mais pacíficos em 2015, onde o Estado de Santa Catarina ocupou o topo da tabela como possuidor dos Estados com menor número de homicídios. Conforme a figura a seguir mostra:

30 municípios mais pacíficos em 2015, com população superior a 100 mil habitantes, segundo as taxas de homicídio e de MVCI (mortes violentas por causa indeterminadas).

| #  | UF | Município            | População | Número de Homicídios | Número de MVCI | Taxa de Homicídio | Taxa de MVCI | Taxa de Homicídio + MVCI |
|----|----|----------------------|-----------|----------------------|----------------|-------------------|--------------|--------------------------|
| 1  | SC | Jaraguá do Sul       | 163.735   | 5                    | 1              | 3,1               | 0,6          | 3,7                      |
| 2  | SC | Brusque              | 122.775   | 5                    | 0              | 4,1               | 0,0          | 4,1                      |
| 3  | SP | Americana            | 229.322   | 9                    | 2              | 3,9               | 0,9          | 4,8                      |
| 4  | SP | Jaú                  | 143.283   | 7                    | 2              | 4,9               | 1,4          | 6,3                      |
| 5  | MG | Araxá                | 102.238   | 6                    | 1              | 5,9               | 1,0          | 6,8                      |
| 6  | SP | Botucatu             | 139.483   | 6                    | 4              | 4,3               | 2,9          | 7,2                      |
| 7  | SP | Bragança Paulista    | 160.665   | 11                   | 1              | 6,8               | 0,6          | 7,5                      |
| 8  | SP | Jundiá               | 401.896   | 28                   | 3              | 7,0               | 0,7          | 7,7                      |
| 9  | MG | Conselheiro Lafaiete | 125.421   | 8                    | 2              | 6,4               | 1,6          | 8,0                      |
| 10 | RJ | Teresópolis          | 173.060   | 11                   | 3              | 6,4               | 1,7          | 8,1                      |

|    |    |                     |         |    |   |      |     |      |
|----|----|---------------------|---------|----|---|------|-----|------|
| 11 | SP | Presidente Prudente | 222.192 | 18 | 0 | 8,1  | 0,0 | 8,1  |
| 12 | SP | Mogi Guaçu          | 147.233 | 11 | 1 | 7,5  | 0,7 | 8,2  |
| 13 | MG | Barbacena           | 134.924 | 9  | 2 | 6,7  | 1,5 | 8,2  |
| 14 | SP | Marília             | 232.006 | 15 | 4 | 6,5  | 1,7 | 8,2  |
| 15 | SP | Valinhos            | 120.258 | 4  | 6 | 3,3  | 5,0 | 8,3  |
| 16 | SP | Araraquara          | 226.508 | 17 | 2 | 7,5  | 0,9 | 8,4  |
| 17 | RS | Bagé                | 121.749 | 11 | 0 | 9,0  | 0,0 | 9,0  |
| 18 | SP | Limeira             | 296.440 | 24 | 3 | 8,1  | 1,0 | 9,1  |
| 19 | SP | Bauru               | 366.992 | 32 | 2 | 8,7  | 0,5 | 9,3  |
| 20 | SP | Itatiba             | 113.284 | 10 | 1 | 8,8  | 0,9 | 9,7  |
| 21 | SC | Blumenau            | 338.876 | 33 | 0 | 9,7  | 0,0 | 9,7  |
| 22 | PA | Cametá              | 130.868 | 13 | 0 | 9,9  | 0,0 | 9,9  |
| 23 | MG | Lavras              | 100.243 | 9  | 1 | 9,0  | 1,0 | 10,0 |
| 24 | SP | Araras              | 128.895 | 11 | 2 | 8,5  | 1,6 | 10,1 |
| 25 | SP | Votorantim          | 117.794 | 7  | 5 | 5,9  | 4,2 | 10,2 |
| 26 | SP | Salto               | 114.171 | 10 | 2 | 8,8  | 1,8 | 10,5 |
| 27 | SP | Catanduva           | 119.480 | 13 | 0 | 10,9 | 0,0 | 10,9 |
| 28 | SP | Santana de Parnaíba | 126.574 | 8  | 6 | 6,3  | 4,7 | 11,1 |
| 29 | SP | Tatuí               | 116.682 | 11 | 2 | 9,4  | 1,7 | 11,1 |
| 30 | PR | Maringá             | 397.437 | 43 | 2 | 10,8 | 0,5 | 11,3 |

Fonte: MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios no município de residência foi obtida pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Taxa de homicídios por 100 mil habitantes. Elaboração Diest/Ipea.

Como visto na tabela supracitada o município de Jaraguá do Sul, localizado no estado de Santa Catarina, aparece em primeiro lugar como o mais pacífico do país, acompanhado por Brusque, também em Santa Catarina.

Santa Catarina apresenta um número muito pequeno de homicídios, se comparado ao número de habitantes nos municípios eleitos no ranking acima. Pode-se analisar que Santa Catarina é um Estado razoavelmente pacífico, com baixos índices de violência.

### 4.3. Abuso de Autoridade

O abuso de autoridade é regido pela Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, que possui em seu corpo 29 artigos e regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal.

O artigo 3º da Lei nº 4.898/65 pauta sobre os atentados que são considerados abuso de autoridade:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Vale ressaltar que, nos casos supracitados, a simples tentativa já é considerada ato consumado, sendo assim denominados crimes de atentado. Também o artigo 4º da mesma lei expõe outras espécies de abuso de autoridade.

#### 4.4. Polícia X Direitos Humanos

A relação Polícia e Direitos Humanos encontra vários desafios durante o percurso, desafios esses que por muitas vezes custam à vida de civis e até mesmo do próprio policial.

A questão que merece maior relevância é sobre como o policial deve agir perante uma situação que põe em risco sua vida ou a de terceiros, nessa circunstância o policial deverá agir rapidamente e de maneira coerente, sempre usando meio menos violento possível, pois recebeu o treinamento adequado para isso.

Contudo Marques et al (2017, p. 21) por um longo período analisou comportamentos de policiais militares em manifestações pacíficas, observou que:

As armas menos letais permanecem sendo utilizadas em larga escala em manifestações e são responsáveis pelas cenas de pânico generalizado durante repressões policiais. O uso de bombas de efeito moral, gás lacrimogêneo e spray de pimenta é muito frequente e, na maioria das vezes, não obedece aos critérios da necessidade e proporcionalidade.

Ocorreram diversas violações aos direitos humanos, em larga escala, sempre marcados pelo desrespeito com a dignidade da pessoa humana. Essas violações foram frequentes, não obedecendo os princípios da proporcionalidade e necessidade.

Deste modo Moraes *apud* Marques et al (2017, p. 80) dispõe sobre os posicionamentos oficiais positivos sobre os movimentos sociais:

A detenção, assim como atribuição de diversos ilícitos penais, entre eles o de associação criminosa, a grupo de estudantes que tão somente buscava a defesa de melhorias das precárias condições das escolas públicas no recente episódio da ocupação da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, em 15 de junho de 2016, demonstram o quão preocupante é a situação do respeito aos direitos individuais e sociais.

Nesse sentido, Moraes discorre sobre o respeito aos direitos individuais que deve ser respeitado acima de qualquer outro.

Logo, igualmente, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, policiais foram flagrados em situações de desrespeito aos direitos humanos, como mostra o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, ANDES-SN (2016):

Um vídeo que circula nas redes sociais mostra policiais militares arrancando faixas das mãos de manifestantes, que chegaram a bloquear a ponte Colombo Salles, a única saída da cidade em direção ao continente. Na capital federal, um homem foi agredido pela polícia militar durante a manifestação que ocorria na rodoviária de Brasília no dia 31 de agosto.

Fatos como este ocorrem rotineiramente em todo país, porém nem sempre são gravados ou denunciados.

##### 4.4.1. Processo Administrativo Disciplinar Interno da PMSC

No que tange aos processos administrativos disciplinares militares, devemos apontar para o fato de que são uma espécie de processo administrativo, que consiste na matéria pela qual a instituição pública procede para a consecução e registros de seus objetivos, controle de conduta de seus agentes e solução de conflitos dos administrados e pratica de atos.

Podemos conceituar processo administrativo no viés do teórico Costa (2007, p. 06):

O processo administrativo é, então, o próprio processo no âmbito do Executivo, definido como um conjunto sistemático de atos dos órgãos públicos que regulam as relações jurídicas da administração consigo mesma, com outras entidades estatais e com os administrados, pessoas naturais e jurídicas.

Trazendo para o âmbito das instituições militares, podemos dizer que o processo administrativo disciplinar militar se caracteriza como o meio de apuração e punição dos militares sujeitos aos regulamentos disciplinares estabelecidos pela administração militar.

O regulamento disciplinar da PMSC surgiu por meio do Decreto Estadual nº 12.112, de 16 de novembro de 1980, portando 73 artigos. Seu 1º art. trata das finalidades do regulamento:

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas a amplitude e a aplicação das punições disciplinares, a classificação do comportamento policial-militar das praças e a interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo único - São também tratadas, em parte, neste Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais-Militares.

Tal regulamento estabelece as normas relativas a aplicações de punições disciplinares e recursos contra as punições já aplicadas, ou seja, quando se há dúvida quanto ao comportamento de um policial este regulamento será indispensável para a resolução do conflito.

Estão sujeitos à aplicação deste regulamento conforme art. 8º do Decreto Estadual nº 12.112/80:

Art. 8º - Estão sujeitos a este Regulamento, os policiais militares na ativa e os na inatividade. § 1º - O disposto neste Regulamento aplica-se no que couber aos Capelães Policiais-Militares. § 2º - Os alunos de órgãos específicos de formação de policiais militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que estejam matriculados. § 3º - As disposições deste Regulamento aplicam-se aos policiais-militares na inatividade quando, ainda no meio civil, se conduzam, inclusive por manifestações através da imprensa, de modo a prejudicar os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar.

Sendo assim, são passíveis deste regulamento os policiais militares em atividade ou inatividade e aos alunos do centro de formação de policiais.

O regulamento também trata das chamadas transgressões disciplinares que são quaisquer violações aos princípios éticos, dos deveres e obrigações policiais militares, e estão dispostos no Capítulo IV do referido regulamento.

As punições disciplinares estão explícitas no art. 22 do Decreto Estadual nº 12.112/80:

Art. 22 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente: 1) advertência; 2) repreensão; 3) detenção; 4) prisão e prisão em separado; 5) licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

Assim, as punições serão dadas em ordem crescente, iniciando-se com uma advertência seguida de repreensão, detenção, prisão, licenciamento e exclusão. Sendo que as punições de detenção e prisão não podem ultrapassar o período de 30 dias.

Essas punições estão sujeitas a modificações, conforme art. 41 do Decreto Estadual nº 12.112/80:

Art. 41 - A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo único - As modificações da aplicação de punição são: 1) anulação; 2) revelação; 3) atenuação; 4) agravação.

Logo, estão sujeitos a modificações casos que caiba anulação, revelação, atenuação ou agravação, podendo, apenas, serem modificadas pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente.

#### **4.4.2. Processos Judiciais**

O Código Penal Militar surgiu através do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, dispõe em seu art. 121. A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público da Justiça Militar.

A ação penal poderá ser promovida pelo Ministério Público da Justiça Militar, sem exceções, somente o MPJM poderá promovê-la.

O Código de Processo Penal Militar, através do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 carrega em seu art. 6º:

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

A respeito da aplicação à Justiça Militar Estadual que pauta sobre quem estará sujeito as normas processuais.

A nossa Constituição Federal de 1988, defini quem está apto a julgar e processar os militares estaduais em seu artigo 125, § 4º:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares

militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

É mister dizer que, não só nossas leis infraconstitucionais asseguram quem, quando e como será aplicado um processo judicial, mas também nossa Lei Maior ressalta quem é responsável por processar e julgar os militares dos Estados.

Sobre a competência da Polícia Judiciária Militar têm-se o art. 8º do CPPM:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas; c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

[...]

Nesse aspecto, a Polícia Judiciária Militar cabe apurar crimes militares, realizar diligências e auxiliar os órgãos e juízes da Justiça Militar e cumprir mandados.

Em continuação o art. 8º do CPPM traz também:

[...]

d) representar as autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido; f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

[...]

Como visto, é de sua responsabilidade cumprir as determinações da Justiça Militar exercendo sua função em relação às prisões, bem como, representar as autoridades judiciárias.

Ainda, convém destacar, no art. 8º do CPPM:

[...]

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Vale ressaltar, que sempre que necessário deverão requisitar a polícia civil e suas repartições de modo que esteja em conformidade com os regulamentos militares.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a relação entre os direitos humanos e a atividade da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, especificamente no tocante a movimentos sociais. Tema de suma importância diante dos acontecimentos que vem se repetindo quase que diariamente.

No primeiro capítulo, viu-se que no âmbito internacional os direitos humanos já estavam presentes há muitos anos atrás, mesmo que de maneira silenciosa. Com o decorrer dos anos, embasado em tratados, o tema direitos humanos assumiu um tom mais legalista. Viu-se também que no âmbito nacional a Carta Magna já assegura tais direitos desde os primórdios de sua existência.

Ainda relacionado ao primeiro capítulo, viu-se que os direitos humanos possuem uma carga doutrinária extensa.

No segundo capítulo abordou-se sobre os movimentos sociais, que possuem como objetivo a luta por direitos individuais e coletivos. Movimentos esses, que ocorrem pacificamente e de forma organizada, sem o uso de medidas violentas por parte dos manifestantes.

No terceiro capítulo intensificou-se a pesquisa sobre o uso de medidas de controle social aplicadas pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, utilizando-se da legislação estadual e federal. Viram-se casos de possíveis violações de direitos humanos que ocorreram no Estado, exibindo-se também dados de violência, conceitos de abuso de autoridade e entendimento jurisprudencial.

Ao final, como resultado obteve-se ainda que a Constituição e os Códigos Militares têm papel fundamental para que violações de direitos humanos possam ser identificadas, punidas e também evitadas.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **ANDES-SN**. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Disponível em: <<http://www.andes.org.br>>. Acesso em: 12/mar/2019.

BRASIL. **Constituição Federal, 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09/mai/2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07/jun/2019.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09/jun/2019.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09/jun/2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 13/jun/2019.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br>>. Acesso em:

BRASIL. **Vargas**. Disponível em: <http://dc.clicrbs.com.br/>>. Acesso em:

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 31/mai/2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 12.112, de 16 de novembro de 1980**. Disponível em: <<https://biblioteca.cbm.sc.gov.br>>. Acesso em: 15/jun/2019.

CASADO FILHO, N. **Direitos Humanos Fundamentais**. – Col. Saberes do Direito – Vol.57. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, R. **Direitos Humanos**. -2 ed.- São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção sinopses jurídicas).

CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas?** Bertrand Brasil, 1999.

COSTA, I. F. **Polícia e sociedade: gestão de segurança pública violência e controle social**. Salvador: EDUFBA, 2005.

COSTA, A. H. et al. **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo: Direito Administrativo Disciplinar Militar**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Suprema Cultura, 2007.

FRIGHETTO, M. **Sem violências, protestos em Florianópolis viram exemplos para o Brasil**. Disponível em: <<https://ndonline.com.br>>. Acesso em: 10/mai/2019.

GONH, M. G. **Manifestações de junho de 2013 no Brasil e praças dos indignados no mundo**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GOHN, M. G. **Teoria dos movimentos sociais paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

GOVERNO DE SANTA CATARINA. Disponível em: <http://www.sc.gov.br>>. Acesso em: 18/jun/2019.

HUNT, L. **A Invenção dos Direitos Humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

IHERING, R. V. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Pillares, 2002.

LOPES, J. S. L; HEREDIA, B. **Movimentos sociais e esfera pública: o mundo da participação: burocracias, confrontos, aprendizados inesperados**. Rio de Janeiro: CBAE, 2014.

MARICATO, E. et al. **Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. -1. ed. - São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

MARQUES, C. Et al. **Nas ruas, nas leis, nos tribunais: violações ao direito de protesto no Brasil 2015-2016**. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://2016brasil.protestos.org>>. Acesso em: 26/mai/2019.

MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MORAES, A. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998.

OLIVEIRA, F. B. et al. **Desafios da gestão pública de segurança**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org>>. Acesso em: 12/abr/2019.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHAFRANSKI, S. M. D. **Direitos humanos & seu processo de universalização: análise da Convenção americana**. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13ª edição-São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1997.

SORJ, B. et al. **Economia e movimentos sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2008.

SYMONIDES, J. **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios**. Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

THOREAU, H. D. **A Desobediência Civil**. Penguin: Companhia das Letras, 1849.

TRINDADE, A. A. C. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2. ed. Brasília, UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, 2000.

ZIZEK, S. **O ano em que sonhamos perigosamente**. - 1. ed. – São Paulo: Boitempo, 2012.